SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1992 (ORDINÁRIA) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1987 (Ordinária) de 27 de novembro de 2014.

PAUTA Nº: 1	
PROCESSO:	**Interessado**: Crea-SP
Assunto: Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 1987 (ORDINÁRIA)	
CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV	
Proposta:1-Aprovar	
Origem:	**Relator:**
CONSIDERANDOS:	
VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 1987 (Ordinária), de 27 de novembro de 2014.	

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. Julgamento dos processos constantes da pauta

Item 1.1 - Processos de Vista

PAUTA Nº: 2	
PROCESSO:F-407/1981 V2	**Interessado**: Ferrasa Engenharia Ltda.
Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade	
CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único	
Proposta:1-Aprovar	
Origem: CEEC	**Relator:** João Bosco Nunes Romeiro
CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Carlos Calvo Ferrato, na empresa Ferrasa Engenharia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “a) construção civil por conta própria e de terceiros; b) terraplenagem; c) pavimentação; d) saneamento; e) urbanização; f) loteamento; g) execução de obras elétricas e hidráulicas; h) prestação de serviços de engenharia no ramo de avaliação, consultoria técnica, análise de projetos, fiscalização de obras, etc.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda. (empregado) e D&F – Ferrato e Sant’Anna	

Engenharia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Newton Carlos Calvo Ferrato, na empresa Ferrasa Engenharia Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do Plenário: restrição de atividades para obras elétricas de média e alta tensão.

VISTA: Eng. Eletric Tapyr Sandroni Jorge

Considerando: que a empresa Ferrasa Engenharia Ltda. – creasp nº 0247698, requereu anotação do Eng. Civ. Newton Carlos Calvo Ferrato – creasp nº 5060553085, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea, como responsável técnico; considerando que a empresa tem como objetivo social: 1) construção civil, 2) terraplenagem, 3) pavimentação, 4) saneamento, 5) urbanização, 6) loteamento, 7) execução de obras elétricas e hidráulicas, 8) prestação de serviços de engenharia de avaliação, consultoria técnica, análise de projetos, fiscalização de obras, etc.; considerando que o profissional indicado é anotado como responsável técnico das seguintes empresas: Florestana Paisagismos Construções e Serviços Ltda. e D & F Ferrato e Santanna Engenharia Ltda.; considerando que em análise dos documentos constantes do processo, observamos que a empresa Florestana Paisagismos Construções e Serviços Ltda., possui responsáveis técnicos, engenheiros civis, mecânico, segurança do trabalho e agrônomos, conforme consta no presente processo; considerando porém que conforme relação das atividades do contrato social, nota-se que possui atividades de conservação e manutenção de redes elétrica e outras atividades inerentes a Engenheiros Eletricistas; considerando que de acordo com o contrato social da empresa Ferrasa Engenharia Ltda. consta em seu item 7, as atividades de execução de obras elétricas, que também são inerentes à Engenharia Elétricas; considerando a análise dos documentos apresentados;

VOTO: que a empresa Ferrasa Engenharia Ltda. deverá apresentar Engenheiro Eletricista como responsável técnico pelas atividades de execução de obras elétricas como consta no seu contrato social. Para as atividades de engenharia civil sou favorável ao deferimento da anotação do profissional Eng. Civ. Newton Carlos Calvo Ferrato. Em complementação, que a empresa Florestana Paisagismos Construções e Serviços Ltda. deverá apresentar Engenheiro Eletricista como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas de conservação e manutenção de redes elétricas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:F-2672-2011 **Interessado**: Saiko Construtora Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Diego Silvério da Silva, na empresa Saiko Construtora Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e respectivos serviços auxiliares e/ou complementares e reformas e, o comércio de materiais para construção e acabamento em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Transterra Transporte e Terraplenagem Ltda. – ME (sócio) e Litoral Bloquete Comércio e Indústria Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a interessada tem anotado como responsável técnico um Engenheiro Eletricista;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Diego Silvério da Silva, na empresa Saiko Construtora Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

VISTA: Eng. Eletric. Tapyr Sandroni Jorge

Considerando: que o presente processo trata-se de requerimento de anotação de responsabilidade técnica da empresa Saiko Construtora Ltda. – ME, com responsabilidade do profissional Eng. Civ. Willian Diego Silvério da Silva, creasp nº 5069034644, com atribuições do art. 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando que a empresa possui também responsável técnico Eng. Eletric. Valdemar Ioshio Sakon, creasp nº 5069143047, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea; considerando que após análise das informações e documentos constantes do processo, concluímos que a empresa possui responsável técnicos para as atividades de engenharia elétrica e agora requer responsável técnico para as atividades de engenharia civil;

VOTO: somo favoráveis ao deferimento da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Willian Diego Silvério da Silva na empresa Saiko Construtora Ltda. ME, dentro das atividades inerentes à Engenharia Civil, considerando que a empresa tem como responsável técnico para as atividades de Engenharia Elétrica o Engenheiro Eletricista Valdemar Ioshio Sakon.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:PR-111-2012 **Interessado**: Gustavo Togeiro de Alckmin

Assunto: Revisão de atribuições

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Indeferir

Origem: CEEA e CEA **Relator:** Paulo César Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de revisão de atribuições quanto à emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de credenciamento junto ao INCRA e assim assumir responsabilidade técnica pelos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, requerida pelo Eng. Agr. Gustavo Togeiro de Alckmin, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado apresentou diploma, histórico escolar, conteúdo programático da disciplina “topografia e geoprocessamento I e II”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, após análise, decidiu pela não emissão da certidão requerida pelo profissional, uma vez que a Resolução nº 218/73, não confere ao Engenheiro Agrônomo atividades de Agrimensura e nem de Geodésia; que apesar do Decreto nº 23.196/33 não ter sido revogado, e conceder, conforme art. 10, ao Agrônomo as atribuições de agrimensor, não concede atribuições de georreferenciamento de imóveis rurais, pois naquela época ainda não existiam as regras fundamentadas pelas normas de georrefereciamento estabelecidas pela Lei nº 6.015/73, alterada pela Lei nº 10.267/01, que exigem conhecimentos de levantamentos geodésicos e representação cartográfica, entre outros que não fazem parte da atividade/atribuição do Agrônomos; que mesmo possuindo a atividade de georreferenciamento inclusa no Anexo II da Res. 1.010/2005 dentro de sua categoria, para que um Engenheiro Agrônomo obtenha o direito à atribuição de georreferenciamento ele precisa, obrigatoriamente, cumprir um currículo mínimo entre disciplinas básicas e profissionalizantes (360 horas), e só então terá direito a desempenhar esta atividade; que os programas de ensino apresentados pelo interessado (Topografia e Geoprocessamento I, Topografia e Geoprocessamento II) são válidos a partir de 01/01/2011, porém, o interessado concluiu o curso em agosto de 2010; que com base nas disciplinas apresentadas para solicitação, apesar de não corresponder ao período em que foram cursadas, verifica-se que as mesmas não atendem plenamente a carga horária (360 horas) e os conteúdos formativos, por exemplo, sistema de referência e ajustamento não constam no programa de ensino, estabelecidos na PL-2087/2004, ratificada pela PL-1347/2008, ambas do CONFEA, portanto não atendendo também a Instrução 2522/2011 do CREA-SP; que as disciplinas Topografia e Geoprocessamento I e II totalizam 180 horas/aulas, porém, os

conteúdos ministrados são parcialmente voltados às atividades de georreferenciamento de imóveis rurais; que como o profissional não tem atribuição profissional para exercer atividade de georreferenciamento (levantamento geodésico) perante a Resolução 218/73 e nem pelo Decreto nº 23.196/33, não foi contemplado no curso de graduação com carga horária e conteúdos formativos suficientes e não realizou curso depois de graduado, como estabelecido pela PL-2087/2004, ratificada pela PL-1347/2008, e também não atende o Inciso I do art. 12 da Resolução 1.010/2005 do CONFEA, quanto à extensão de atribuição inicial; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, após análise, manifestou-se favorável à emissão da certidão, uma vez que a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema"; considerando que a CEA entendeu terem sido atendidas as exigências legais durante o próprio curso de formação acadêmica, sem que fossem necessária a realização de curso específico a nível de pós-graduação; considerando o parecer do Conselheiro Relator em instância de plenário, em que considera que o requerente cursou durante seu curso de graduação em Engenharia Agronômica, as seguintes disciplinas: LER340 – Topografia e Geoprocessamento I e LER450 – Topografia e Geoprocessamento II, que juntas totalizam carga horária de 180 horas; considerando que foram apresentados os conteúdos programáticos das disciplinas citadas; considerando os pareceres contrários das Câmaras Especializadas envolvidas; e considerando não terem sido contempladas as disciplinas exigidas pela PL-2087/04 do Confea,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor.

VISTA: Eng. Alim. Ana Lúcia Barretto Penna

Considerando: que o profissional, Engenheiro Agrônomo, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, solicita Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas

ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que apresenta para este fim, cópia do Diploma e Histórico Escolar, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, assim como ementa das matérias Topografia e Georreferenciamento I e Topografia e Georreferenciamento II; considerando que em 11/05/12, a CEAGRIM decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pela não emissão da Certidão de Inteiro Teor"; considerando que em 07/08/14, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu "pelo fornecimento de Certidão de Inteiro Teor, para que o interessado possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR."; considerando o Decreto nº 23.196/33, que em seu artigo 10 determina: Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas; considerando que o Decreto nº 23.569/33, no parágrafo único do art. 37 confirma: Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte: a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura; b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas; c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão; d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas; e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores; considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso); considerando a Lei 5.194/1966: "Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação

profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.”; considerando que a Resolução 1007/2003, do CONFEA determina: Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor; considerando a Decisão Plenária PL-0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs define na sua argumentação:(...) “considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, consequentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES n° 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza:“Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas”., os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais” (...); considerando que ante às considerações apresentadas pelos relatores de cada uma das Câmaras Especializadas ouvidas no presente processo, alguns pontos merecem maior consideração: 1. A decisão PL-2087/02, do Confea define: “I. Os profissionais habilitados para assumir a

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifos nossos). O Curso de Engenharia Agronômica certamente contempla em seu espectro de assuntos os temas acima listados. 2. Essa posição é reforçada pelos termos da Resolução 01/06 da Câmara de Educação Superior, do MEC, que define as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Engenharia Agronômica: "Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.(grifos nossos)III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber,

caracterizar o projeto institucional com identidade própria.IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente.V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES; encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.” 3. A mesma PL 2087, cita entre os profissionais cuja formação tem afinidade com o Georreferenciamento os Engenheiros Agrônomos (art. 5º da Resolução nº 218/73) e, deve-se notar, ao estabelecer a carga de 360 horas, refere-se aos “cursos formativos”, ou seja, àqueles ministrados como pós graduação ou educação continuada, e não aos cursos de formação que contém esse conhecimento incluído nas diversas matérias que o compõem. 4.O Decreto nº 23 196/33, em seu art. 10 não faz menção a Georreferenciamento nem a qualquer outra técnica ou método utilizado pela agrimensura, deixando claro que a intenção do legislador foi estender ao Engenheiro Agrônomo a habilitação para exercer a agrimensura como um todo, sem limitações quanto a esta ou àquela técnica ou metodologia. Isto pela percepção de que os métodos e técnicas evoluiriam com o tempo e que a formação dos profissionais acompanharia essa evolução. 5.Da mesma forma, o Decreto nº 23.569/33, no parágrafo único de seu art. 37, atribui ao Agrônomo ou Engenheiro Agrônomo o exercício da profissão de Agrimensor, sem limitações. 6. Finalmente devemos ter em mente que esses dois decretos encontram-se em pleno vigor devendo, portanto, ser respeitados;

VOTO: pela concessão ao interessado da certidão solicitada para que possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

PAUTA Nº: 5	
PROCESSO:PR-15/2014	**Interessado**: Luiz Fernando Ruy Sacchett Dias
Assunto: Revisão de atribuições	
CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522	
Proposta:1-Indeferir	
Origem: CEEA e CEA	**Relator:** Paulo César Lima Segantine

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de revisão de atribuições quanto à emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de credenciamento junto ao INCRA e assim assumir responsabilidade técnica pelos serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, requerida pelo Eng. Agr. Luiz Fernando Ruy Sacchett Dias, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado apresentou diploma, histórico escolar final, conteúdo programático da disciplina "cálculo diferencial e integral", conteúdo programático das disciplinas "topografia e geoprocessamento I e II", conteúdo programático da disciplina "estágio supervisionado em engenharia rural I", certificado de participação de simpósio com apresentação do trabalho "influência da cobertura vegetal na precisão do GPS navegação" e certificado de participação do curso "sistema de posicionamento global-GPS"; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu pela não concessão da certidão requerida pelo profissional, uma vez que não foram cursadas as disciplinas exigidas na decisão plenária PL-2087/04 do Confea, a saber: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que, por sua vez, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, tendo em vista que, em sua graduação, foram cumpridos o conteúdo formativo e carga horária mínima, dispostos nos itens I e VII da decisão plenária PL-2087/04 do Confea, bem como está em conformidade com o anexo II da Resolução nº 1010/05, que define as profissões que tem Georreferenciamento na sua grade, no caso incluída no item 3. Categoria Agronomia, 3.1.1: nº de ordem do setor: 3.1.1.1, setor 3.1.1.1.1.00, Sistemas. Métodos, Uso e Aplicações da Topografia, Cartografia e das Geociências. Nº de ordem dos tópicos: 3.1.1.1.01 – Aerofotogrametria, 3.1.1.1.02 – Sensoriamento Remoto, 3.1.1.1.03 – Fotointerpretação e 3.1.1.1.04 – Georreferenciamento, e também em conformidade com o Decreto Federal 23.196/33 – artigo 10, que assegura aos Agrônomos e Engenheiros Agrônomos o exercício da profissão de Agrimensor, sendo portanto válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por ele efetuadas; considerando o parecer do Conselheiro Relator em instância de plenário, em que considera que o requerente cursou durante seu curso de graduação em Engenharia Agronômica, as seguintes disciplinas: LCE106 – cálculo diferencial e integral, LER340 – topografia e geoprocessamento I, LER450 – topografia e geoprocessamento II e LER615 – estágio supervisionado em engenharia rural I, e além das disciplinas participou de um curso de Sistemas de Posicionamento Global – GPS, que juntos totalizam carga horária de 391 horas; considerando que foram apresentados os conteúdos programáticos das disciplinas citadas, porém não

apresentou o programa do curso de Sistemas de Posicionamento Global – GPS; considerando que as disciplinas, estágio supervisionado e curso de extensão cursados totalizam 391 horas, porém os conteúdos programáticos não contemplam as disciplinas exigidas pela PL-2084/04, do Confea,

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela não concessão da Certidão de Inteiro Teor.

VISTA: Eng. Alim. Ana Lúcia Barretto Penna

Considerando: que o profissional, Engenheiro Agrônomo, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, solicita Certidão de Inteiro Teor, visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que apresenta para este fim, cópia do Diploma e Histórico Escolar, constando as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, assim como ementa das matérias Topografia e Georreferenciamento I e Topografia e Georreferenciamento II. Apresenta, ainda, Certificado de Participação no "Simpósio Internacional de Iniciação Científica da USP, com apresentação do trabalho "Influência da Cobertura Vegetal na Precisão do GPS Navegação" – emitido pela USP, e Certificado de participação no Curso de Sistema de Posicionamento Global, também emitido pela USP; considerando que em 11/05/12, a CEAGRIM decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 30 e 31, pela não concessão da Certidão requerida pelo profissional e atendimento da alínea "d" da PL 1347/2008."; considerando que em 07/08/14, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu "fornecer ao interessado, Eng. Agr. Luiz Fernando Ruy Sacchett Dias, Certidão que comprove habilitação em Georreferenciamento para fins de Cadastro no CNIR – INCRA, Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, conforme Lei 10267/01."; considerando que o Decreto nº 23.196/33, em seu artigo 10 determina: Art. 10 - Desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação, é assegurado aos agrônomos e engenheiros agrônomos o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas; considerando que o Decreto nº 23569/33, no parágrafo único do art.37 confirma: Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte: a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura; b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas; c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão; d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas; e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas

anteriores; considerando que a Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando que a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA que consigna sobre conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define a carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas, para que o interessado possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: "(...) a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifo nosso). Conforme a Lei 5.194/1966: "Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados. Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."; considerando que a Resolução 1007/2003, do CONFEA determina: (...) Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;" considerando que Decisão Plenária PL 0574/2010, que trata de cadastramento dos cursos de georreferenciamento nos CREAs define na sua argumentação: (...) "considerando que, à luz dos normativos do Sistema Educacional Brasileiro, os cursos de extensão não são considerados cursos regulares e, consequentemente, não poderão ser cadastrados para efeito de atribuição de competências e atividades profissionais, segundo o normativo supracitado deste Federal; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, ainda em vigor, são oferecidos, na forma de pós-graduação, para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas; considerando que as condições de oferta de

cursos de pós-graduação de georreferenciamento, quanto aos conteúdos e à carga horária mínima de 360 horas, exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais graduados, atendem à Resolução CNE/CES n° 1, de 2007, do MEC, que trata da regularidade dos cursos de pós-graduação; considerando que, à luz do § 2º do art.7º da Resolução CNE/CEB nº 4, de 1999, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, que reza:"Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada qualificação ou habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas"., os conteúdos de georreferenciamento exigidos na Decisão nº PL-2087/2004 para atribuição de competências e atividades nessa área da Agrimensura aos profissionais técnicos industriais e agrícolas, atendem a esse normativo do MEC; considerando que os cursos de georreferenciamento de que trata a Decisão nº PL-2087/2004, desde que regulares junto ao Sistema Educacional Brasileiro, são considerados apenas para a extensão das atribuições iniciais profissionais" (...). Ante as considerações apresentadas pelos relatores de cada uma das Câmaras Especializadas ouvidas no presente processo, alguns pontos merecem maior consideração: 1.A decisão PL-2087/02, do Confea define: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema" (grifos nossos). O Curso de Engenharia Agronômica certamente contempla em seu espectro de assuntos os temas acima listados. 2.Essa posição é reforçada pelos termos da Resolução 01/06 da Câmara de Educação Superior, do MEC, que define as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Engenharia Agronômica: "Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o

campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.(grifos nossos) III - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. IV - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. V - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: a)participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; b)experimentação em condições de campo ou laboratório; c)utilização de sistemas computacionais; d)consultas à biblioteca; e)viagens de estudo; f)visitas técnicas; g)pesquisas temáticas e bibliográficas; h) projetos de pesquisa e extensão; i) estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES; j)encontros, congressos, exposições, concursos, seminários, simpósios, fóruns de discussões, etc.” 3. A mesma PL 2087, cita entre os profissionais cuja formação tem afinidade com o Georreferenciamento os Engenheiros Agrônomos (art. 5º da Resolução nº 218/73) e, deve-se notar, ao estabelecer a carga de 360 horas, refere-se aos “cursos formativos”, ou seja, àqueles ministrados como pós graduação ou educação continuada, e não aos cursos de formação que contém esse conhecimento incluído nas diversas matérias que o compõem. 4.O Decreto nº 23 196/33, em seu art. 10 não faz menção a Georreferenciamento nem a qualquer outra técnica ou método utilizado pela agrimensura, deixando claro que a intenção do legislador foi estender ao Engenheiro Agrônomo a habilitação para exercer a agrimensura como um todo, sem limitações quanto a esta ou àquela técnica ou metodologia. Isto pela percepção de que os métodos e técnicas evoluiriam com o tempo e que a formação dos profissionais acompanharia essa evolução. 5.Da mesma forma, o Decreto nº 23.569/33, no parágrafo único de seu art. 37, atribui ao Agrônomo

ou Engenheiro Agrônomo o exercício da profissão de Agrimensor, sem limitações. 6.Finalmente devemos ter em mente que esses dois decretos encontram-se em pleno vigor devendo, portanto, ser respeitados;

VOTO: pela concessão ao interessado da certidão solicitada para que possa assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR.

Item 1.2 – Protocolos

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:188068/2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Indicação de Representante da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Agronomia

CAPUT:RES 1.012/05 - art. 5º - Anexo II

Proposta:1-Referendar

Origem: presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da indicação de representante da CEA na Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Agronomia, na reunião extraordinária realizada no período de 10/12/2014 a 12/12/2014, em Brasília-DF, uma vez que o Coordenador Eng. Agr. José Luís Susumu Sasaki e a Coordenadora adjunta Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano estavam impossibilitados de participar; considerando a importância da participação da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-SP nessa reunião extraordinária; considerando a indicação do Conselheiro Eng. Agr. José Otávio Machado Menten para participar da reunião com direito a voz e voto, “ad referendum” do plenário;

VOTO: referendar a indicação do Conselheiro Eng. Agr. José Otávio Machado Menten como representante da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-SP na reunião extraordinária da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Agronomia de 10/12/2014 a 12/12/2014, em Brasília-DF.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:188787/2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Indicação de Representante na Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

CAPUT:RES 1.012/05 - art. 5º - Anexo II

Proposta:1-Referendar

Origem: presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: que trata da indicação de representante da CEEC na Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, na reunião extraordinária realizada no período de 15/12/2014 a 16/12/2014, em Brasília-DF, uma vez que o Coordenador Eng. Civ. João Bosco Nunes Romeiro e o Coordenador adjunto Eng. Civ. Simar Vieira de Amorim estavam impossibilitados de participar; considerando a importância da participação da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP nessa reunião extraordinária; considerando a indicação do Conselheiro Eng. Civ. Carlos Alberto Mendes de Carvalho para participar da reunião com direito a voz e voto, "ad referendum" do plenário;

VOTO: referendar a indicação do Conselheiro Eng. Civ. Carlos Alberto Mendes de Carvalho, como representante da Câmara Especializada de Engenharia Civil do Crea-SP na reunião extraordinária da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, no período de 15/12/2014 a 16/12/2014, em Brasília-DF.

Item 1.3 - Processos de Ordem "C"

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-985-2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento

CAPUT:ATO 10 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a proposta encaminhada pela Diretoria, referente ao apoio financeiro ao evento: "VII Encontro Ambiental de São Paulo - ECOSP", a ser realizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP no período de 23 e 24 de abril de 2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar o apoio financeiro ao evento: "VII Encontro Ambiental de São Paulo - ECOSP", a ser realizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP no período de 23 e 24 de abril de 2015, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 10.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-527/2014 **Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT:ATO 10 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento "8ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 8ª SEASC" promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, realizado no período de 7 a 11 de outubro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação COTC/SP nº 166/2014, no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), referente à realização do evento "8ª Semana de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - 8ª SEASC", no período de 7 a 11 de outubro de 2014.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-526/2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Apoio Financeiro para Evento – prestação de contas

CAPUT:ATO 10 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento "Seminário informativo do sistema Confea/Crea" promovido pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, realizado no período de 20 a 21 de outubro de 2014, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí no valor total de R$ 14.479,25 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente à realização do evento,

VOTO: aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação COTC/SP nº 167/2014, no valor total de R$ 14.479,25

(quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente à realização do evento “Seminário informativo do sistema Confea/Crea", no período de 20 a 21 de outubro de 2014.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-267/2014 **Interessado**: Kelly Ribeiro

Assunto: Consulta Técnica

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta realizada pela profissional engenheira ambiental e sanitarista Kelly Ribeiro, que solicita esclarecimentos sobre suas atribuições e se pode assinar “laudo com identificação de espécies florestais” e “projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD)”; considerando que o processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Agronomia e de Engenharia Civil, uma vez que verificou-se sombreamento de atividades com as dos profissionais da primeira e, para a segunda, porque é o órgão responsável para deliberar sobre os assuntos relativos à Engenharia Ambiental; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu “os Engenheiros Ambientais não possuem atribuições para responder tecnicamente por PRAD ou identificação de espécies florestais” e em seu embasamento considerou os referenciais curriculares do MEC para Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Agronômica ou Agronomia além da Resolução nº 447/00 do Confea (que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu “inferir que a solicitante pode responsabilizar-se tecnicamente por PRAD no âmbito de suas atribuições e por Laudo Técnico com identificação de Espécies Florestais”, utilizando os mesmos referencias utilizados pela CEA, além da PL-979/2002 do Confea que informa que Engenheiros Ambientais podem desenvolver atividades (assim como os de Pesca) de monitoramento de fauna aquática e terrestre, da flora e do meio físico, desde que possuam em seu currículo escolar disciplinas relacionadas a estas atividades; considerando que o artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: “Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.”; considerando que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), de uma maneira genérica, é o projeto que reúne informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitem a avaliação da degradação ou

alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área; considerando que a identificação de espécies florestais envolve conhecimentos de taxonomia e fisiologia vegetal, dentre outros específicos, que são a base para a classificação dos sistemas botânicos; considerando que Bitar & Ortega (1998), citados em http://www.rc.unesp.br/igce/aplicada/ead/estudos_ambientais/ea20a.html, definem Monitoramento Ambiental como a realização de medições e/ou observações específicas, dirigidas a alguns poucos indicadores e parâmetros, com a finalidade de verificar se determinados impactos ambientais estão ocorrendo, podendo ser dimensionada sua magnitude e avaliada a eficiência de eventuais medidas preventivas adotadas; considerando que de acordo com o mesmo artigo da Unesp, o monitoramento tem objetivos de verificar impactos, dimensioná-los e avaliar a eficácia de medidas mitigadoras com a finalidade de, se necessário, propor medidas mitigadoras complementares; considerando que o Laudo Técnico com Identificação de Espécies Florestais é estudo que requer conhecimentos específicos que não fazem parte dos referenciais curriculares do MEC para Engenharia Ambiental, sendo assim, o Engenheiro Ambiental não está apto a realizá-lo nem, tampouco, responsabilizar-se tecnicamente por ele; considerando que no que se refere aos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs), sendo estudos que reúnem diagnósticos e levantamentos técnicos, devem envolver equipe multidisciplinar composta por profissionais que atendam aos casos específicos. Por exemplo, um PRAD de área onde há necessidade de identificar espécies florestais, fauna e caracterização de efluentes deve envolver, no mínimo, engenheiro florestal, biólogo e engenheiro químico ou químico. Entendo que, no que se refere à coordenação dos estudos, o Engenheiro Ambiental pode, sim, responsabiliza-se. No entanto, cada estudo e, ou diagnóstico que comporá o PRAD, assim como a proposição das medidas mitigadoras que serão propostas, deverão ser realizados e assinados por responsável técnico legalmente habilitado para isso;

VOTO: por comunicar à engenheira Kelly Ribeiro, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental e sanitarista não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por Laudo Técnico com Identificação de Espécies Florestais; 2. O engenheiro ambiental e sanitarista pode responsabilizar-se pela coordenação de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs) desde que na equipe de elaboração do projeto estejam presentes, assinando como responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados para cada um dos estudos que irão compor o PRAD

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-359/2014 **Interessado**: Antonio Paulo Gomes Cachefo

Assunto: Consulta Técnica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XI

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA **Relator:** Ana Margarida Malheiro Sansão

CONSIDERANDOS: que o processo trata de consulta realizada pelo profissional engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, com atribuições prescritas na Resolução 447/00 e 359/91 ambas do Confea, que questiona se dentre suas atribuições pode responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de: planta planialtimétrica cadastral e memorial descrito (necessário para desenho de localização de áreas de preservação permanente afetadas pelas obras e indicação de indivíduos arbóreos isolados a serem suprimidos); laudo de caracterização de vegetação (necessário para identificação de indivíduos arbóreos isolados e classificação da condição de uma área de preservação permanente); laudo de fauna; projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios as intervenções de uma obra); diagnóstico ambiental contendo os seguintes levantamentos: uso e ocupação do solo, cobertura vegetal, recursos hídricos; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente por: Projeto de arborização de vias públicas e de recuperação de área verde os Engenheiros Ambientais podem realizar essas atividades desde que sejam projetos que contemplem a "condução natural sem intervenção" uma vez que projeto e execução de revegetação assistida envolvem atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro Ambiental. Contudo, para a condução natural de revegetação, obedecer o disposto no artigo 3º da Res. 447/2000 do Confea através de análise curricular; considerando que após pedido de esclarecimentos adicionais, a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu que os Engenheiros Ambientais portadores das atribuições definidas nos artigos 2º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ou da Resolução 1010/2005, ambas do Confea, detém atribuições para responder tecnicamente pelos itens 1, 2, 3, 5a, 5b, 5c, questionados pelo consulente abaixo transcritos: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização da vegetação; Laudo de Fauna; Projeto e execução de revegetação (projetos compensatórios às intervenções de uma obra); Diagnóstico ambiental envolvendo os seguintes levantamentos: Uso e ocupação do solo, Cobertura vegetal, Recursos hídricos, já para o item 4 do consulente, aqui transcrito: Projeto de execução de revegetação, os engenheiros ambientais são restringidos de realizar essas atividades quando este projeto e execução de revegetação assistida envolvam atividades de manejo agroflorestal, aplicação de produtos agroquímicos fitossanitários como fertilizantes e pesticidas, não cobertas pela maioria dos currículos do Engenheiro

Ambiental. Contudo, para projetos de revegetação em condução natural, os engenheiros ambientais poderão de responsabilizar; considerando que as atividades questionadas pelo interessado são: Planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo; Laudo de caracterização de vegetação; Laudo de fauna; Projeto e execução de revegetação; Diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos; considerando o a artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea prescreve: "Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos."; considerando que o Engenheiro Ambiental, dentre as atividades por ele questionadas, somente pode responsabilizar-se tecnicamente por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos. Já as demais atividades, quais sejam: laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto e execução de revegetação, pois, conforme verificou a CEEC, tais atividades envolvem florestamento, reflorestamento, caracterização de solo, cultivo, manejo agrícola e florestal, defesa fitossanitária, zoologia, manejo de animais silvestre e outras atividades que não são cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental, e no que se refere a planta planialtimétrica cadastral e a memorial descritivo envolvem levantamento topográfico e geodésico que também não estão cobertas pelo currículo do Engenheiro Ambiental.

VOTO: por comunicar ao engenheiro ambiental e de segurança do trabalho Antônio Paulo Gomes Cachefo, em atenção à sua consulta: 1. O engenheiro ambiental não tem atribuição para responsabilizar-se tecnicamente por planta planialtimétrica cadastral e a memorial descritivo; laudo de caracterização de vegetação; laudo de fauna e projeto de execução de revegetação e 2. O engenheiro ambiental pode responsabilizar-se por diagnóstico ambiental contendo levantamentos de uso e ocupação do solo, cobertura vegetal e recursos hídricos desde que os estudos de caracterização de cobertura vegetal e dos recursos hídricos sejam realizados por profissionais legalmente habilitados para cada um.

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-812/2011 V7

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de **Relator:**

Convênios e Parcerias

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 038/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 038/2013-SUPJUR da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-883/2011 V3	**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 014/2013-SUPJUR,

tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 014/2013-SUPJUR da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-885/2011 V2	**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 060/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 060/2013-SUPJUR da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-935/2011 V2

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 059/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 059/2013-SUPJUR da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-950/2011 V5

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 099/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 099/2013-SUPJUR da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-997/2011 V3

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 086/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e

nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 086/2013-SUPJUR da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-1007/2011 V2

Interessado: Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 121/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 121/2013-SUPJUR da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos , uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-1023/2011 V4

Interessado: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – alteração de PTA 2014

CAPUT:RES 1.032/11 - art. 10 - § único - REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande firmou convênio com o Crea-SP com base na Resolução nº 1032/2011, do Confea, da qual, dentre os documentos exigidos, é obrigatória a apresentação do Plano de Trabalho Anual (PTA); considerando solicitação da interessada para efetuar um ajuste em seu PTA; considerando que é de interesse do Crea-SP auxiliar as entidades de classe no aperfeiçoamento e cumprimento dos planos de trabalho apresentados; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à alteração do PTA anexo ao Convênio nº 120/2013-SUPJUR, tendo em vista que a referida alteração encontra-se coerente com os objetivos do convênio, atendendo o disposto nas Resoluções nº 1032/2011 e nº 1038/2012, ambas do Confea, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes;

VOTO: aprovar a alteração do Plano de Trabalho Anual (PTA) anexo ao Convênio nº 120/2013-SUPJUR da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, uma vez que atendeu ao disposto nas Resoluções nº 1032/11 e 1038/12, ambas do Confea, ratificando o convênio firmado com a referida entidade de classe, visando à execução de ações voltadas para a verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais, ou para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-738/2014

Interessado: Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do

Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:C-745/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos

termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:C-814/2014

Interessado: Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:C-817/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

Assunto: Convênio – PTA 2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:C-822/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando

colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:C-849/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:C-851/2014

Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto. do Estado de São Paulo – ABENC - SP

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto. do Estado de São Paulo – ABENC - SP; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto. do Estado de São Paulo – ABENC - SP, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:C-899/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do

Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:C-900/2014	**Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba
Assunto: Convênio – PTA 2015	
CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º	
Proposta:1-Aprovar	
Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da

Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:C-901/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:C-902/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:C-906/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus

associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiro, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:C-911/2014 **Interessado**: Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Mongaguaense de Engenheiros e Arquitetos, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:C-919/2014 **Interessado**: Associação Paulista de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Geólogos - APG

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Paulista de Geólogos - APG; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação Paulista de Geólogos - APG, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:C-920/2014 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a

possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Caçapava, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:C-921/2014

Interessado: Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:C-936/2014	**Interessado**: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:C-937/2014	**Interessado**: Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de

Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:C-1003/2014

Interessado: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias

Relator:

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de

convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:C-1004/2014	**Interessado**: Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina
Assunto: Convênio – PTA 2015	
CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º	
Proposta:1-Aprovar	
Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias	**Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:C-1008/2014	**Interessado**: Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas
Assunto: Convênio – PTA 2015	
CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º	
Proposta:1-Aprovar	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:C-1023/2014 **Interessado**: Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

Assunto: Convênio – PTA 2015

CAPUT:RES 1.053/14 - art. 7º

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

CONSIDERANDOS: tratar-se do Convênio nos termos da Resolução nº 1.053/2014 do Confea, encaminhado pela Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias Firmados pelo Crea-SP; considerando que a Comissão aprovou, nos termos dos artigos 4º, 5º, 6º e 9º da Resolução nº 1.053/14 do Confea, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente; considerando o disposto no Ato Normativo nº 5/11 do Crea-SP que prevê a possibilidade de propositura de convênio entre interessada e Crea-SP, visando colaborar efetivamente para ampliar a área de fiscalização do exercício profissional mediante divulgação dos princípios legais pertinentes e conscientização de seus associados sobre a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, após

homologação pelo Plenário;

VOTO: aprovar o Plano de Trabalho apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, sem prejuízo das análises jurídicas pertinentes, nos termos da Resolução nº 1.053/14 do Confea, para celebração de convênio com a entidade de classe para o exercício 2015 para o aprimoramento da fiscalização desenvolvida pelos Creas e o aperfeiçoamento dos profissionais, conforme critérios, procedimentos e forma de prestação de contas dos recursos repassados.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:C-996/2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Anuidade, ART, taxas e emolumentos devidos ao Crea-SP por pessoas físicas e jurídicas a vigorar a partir do exercício de 2014

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 27 - alínea "p" - RES 1.058/14

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: a minuta de ato administrativo que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas a serem aplicadas pelo Crea-SP no exercício de 2015, encaminhada pela COTC, consoante Deliberação nº COTC/SP nº 168/2014 nos termos da Resolução nº 1.058/14, do Confea;

VOTO: aprovar os valores das anuidades de pessoas físicas e jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de serviços e de multas no exercício de 2015 constantes do Ato Administrativo que dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015, conforme segue: (VIDE ANEXO).

Item 1.4 - Processos de Ordem “E”

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:E-52-2011 **Interessado**:

Assunto: Infração ao Código de Ética Profissional

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEA **Relator:** Thiago Laisner Prata

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO:

Item 1.5 - Processos de Ordem "F"

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:F-20074-2002 **Interessado**: Amicucci & Amicucci Ltda. - ME

Assunto: Requer registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Vladimir Chvojka Junior

CONSIDERANDOS: que a interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 27/05/2002, que tem como objetivo social "corte e dobra de chapas metálicas e comércio varejista de ferragens em geral", considerando que na ocasião de seu registro indicou o Eng. Mec. Anderson Flávio Marassa como responsável técnico, referendado pela CEEMM e pelo Plenário deste Conselho; considerando que em substituição ao profissional anteriormente citado foi indicado o Eng. Civ. Jadson Roberto Nascimento da Silva, sendo posteriormente substituído pelo Eng. Civ. Mário Mastroiani Amicucci, com atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; considerando que o processo foi encaminhado para análise da CEEMM que decidiu pela obrigatoriedade de indicação de profissional com atribuições dos artigos 12 ou 13 da Res. 218/73 do Confea sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 – Decisão CEEMM/SP nº 483/2012; considerando que a interessada apresentou manifestação de que em seu entendimento, o embasamento legal não cita inaptidão do engenheiro civil para desenvolver corte e dobra de chapas, uma vez que não fabrica as peças metálicas, nem esquadrias; considerando que o processo foi encaminhado à CEEMM que decidiu por lavrar AI por infração alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, iniciando-se o processo SF-793/14 que observa a conclusão do presente processo "F" que é destinado à instância de Plenário; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada e constantes no contrato social limitam-se exclusivamente a corte e dobra de chapas metálicas e comércio varejista de ferragens em geral e que tais atividades, com uso de várias máquinas para tal, como guilhotina, perfiladeira, dobradeira, etc. foram verificadas em diligência de fiscalização no preenchimento de ficha cadastral – indústria de transformação; considerando que verifica-se que as atividades da interessada, declaradas no respectivo contrato social, não são serviços afins e correlatos de atividades fins a serem desenvolvidas para a área da engenharia civil, e que claramente não é o objetivo da empresa, e pelo contrário, apresentam-se como atividades fins amparadas por profissional da área da engenharia mecânica;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela necessidade de registro da empresa neste Conselho, pelo indeferimento da anotação de responsabilidade técnica de profissional da área da Engenharia Civil, devendo indicar profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica para ser anotado como responsável técnico pelas atividades do seu objetivo social.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:F-3970-2009 **Interessado**: Hidro Elétrica Rei Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEA **Relator:** José Luís Susumu Sasaki

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Eletric. Adilson Costa (sócio) e do Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli (contratado) na empresa Hidro Elétrica Rei Ltda. EPP, que tem como objetivo social: "prestação de serviços na execução de instalações elétricas e hidráulicas; poda de árvores na área urbana e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica"; considerando que o profissional Eng. Eletric. Adilson Costa encontra-se anotado pela empresa Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. (contratado); considerando que o Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli encontra-se anotado pelas empresas Comércio e Representação Manelli Ltda. (contratado) e Eletro Hidráulica Águia Branca Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adilson Costa e a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli na empresa Hidro Elétrica Rei Ltda – EPP. Observação do plenário: restrição de atividades para serviços na execução de instalações hidráulicas.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:F-21136/1992 V3 **Interessado**: Akaer Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng.

Aeron. Anastácio Katsanos, na empresa Akaer Engenharia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “prestação de serviços de projetos e de engenharia em geral, nas áreas de engenharia civil, mecânica, aeronáutica e naval. Participações em outras empresas e sociedades como acionista e cotista"; considerando que o profissional está anotado pelas empresas Inbra – Aerospace Indústria e Comércio de Compostos Aeronáuticos S/A (contratado) e Pella Consulting Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Naval e Engenheiro Industrial Mecânica anotados como responsáveis técnicos,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Anastácio Katsanos, na empresa Akaer Engenharia Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:F-233/2007 V2 **Interessado**: Secalux Comércio e Indústria Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Odair Bucci

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Marco Antonio de Almeida, na empresa Secalux Comércio e Indústria Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “indústria, comércio, importação, exportação e representação de: (a) varais e cordas de plásticos, ferragens e artigos de alumínio em geral; (b) equipamentos, máquinas, materiais e demais utensílios para utilização na área pertinente; (c) matérias primas para uso na industrialização tanto para consumo próprio como para comercialização; (d) prestação de serviços de industrialização por conta própria ou de terceiros; (e) participação societária no capital social de outras pessoas jurídicas"; considerando que o profissional está anotado pelas empresas Lasil Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. (contratado) e Jefer Produtos Siderúrgicos Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas empresas; considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Mecânico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Marco Antonio de Almeida, na empresa Secalux Comércio e Indústria Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:F-4298-2013 **Interessado**: Maria Nazaré Telo Reis de Souza - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Tecg. Mec. Ofic. Luiz Carlos Gomes, na empresa Maria Nazaré Telo Reis de Souza - ME. (contratado), que tem como objetivo social: "comércio atacadista e instalação de aquecedor solar"; considerando que o profissional está anotado pelas empresas Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda. (contratado) e La Constructora Construção e Manutenção Ltda. EPP (empregado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Tecg. Mec. Ofic. Luiz Carlos Gomes, na empresa Maria Nazaré Telo Reis de Souza ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:F-1393-2000 **Interessado**: MKR Consultoria S/C Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Mec. Katia Bittencourt Kaslauskas, na empresa MKR Consultoria S/C Ltda. (sócia), que tem como objetivo social: "a prestação de serviços de planejamento, gerenciamento e consultoria de engenharia civil e mecânica"; considerando que a profissional está anotado pelas empresas MKR Tecnologia Serviços, Indústria e Comércio Ltda. (empregada) e MKR Engenharia Ltda. (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui Engenheiro Civil anotado como responsável técnico,

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Mec. Katia Bittencourt Kaslauskas, na empresa MKR Consultoria S/C Ltda., sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 51

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:F-3981-2009 **Interessado**: Gigante Produtos Médicos Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEMM e CEEE **Relator:** Tecg. Mec. Claudio Buiat e Eng. Eletric. Lucas Hamilton Calve

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro (contratado) e tripla responsabilidade técnica do profissional Eng. Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho (contratado), na empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., que tem como objetivo social: "Indústria, comércio atacadista, importação e exportação de: máquinas, equipamentos e aparelhos odonto-médico-hospitalar; prestação de serviços correlatos à atividade comercial"; considerando que o profissional Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro encontra-se anotado pela empresa Gigante Recém Nascido Ltda. EPP (contratado); considerando que o profissional Eng. Contr. e Autom. André Luís Aparecido Adolpho encontra-se anotado pelas empresas Gigante Recém Nascido Ltda. EPP (contratado) e pela empresa Kastec Peças e Assessórios Odontológicos Ltda. EPP (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas;

VOTO: aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho na empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano para ambos os profissionais.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:F-2110-2004 **Interessado**: RBR Pré Fabricados Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ésio Rodrigues da Costa, na empresa RBR Pré Fabricados Ltda (contratado), que tem como objetivo social: "fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda e fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Alfa Castello Negócios da Construção Ltda. ME (contratado) e Sondasolo Paulino VDG Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a

atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ésio Rodrigues da Costa , na empresa RBR Pré Fabricados Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:F-2509/2014 **Interessado**: Solofoco Construtora e Pavimentadora Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Rodrigues Nogueira Bigarani, na empresa Solofoco Construtora e Pavimentadora Ltda.EPP (contratado), que tem como objetivo social: “construção de edifícios, redes de abastecimento de água e coleta de esgoto, obras de engenharia civil, infraestrutura, urbanização, obras portuárias, marítimas e fluviais, terraplenagem, drenagem, escavações, fundações, demolições, pavimentação e sinalização das vias públicas, transporte, depósito e compactação de terra e entulhos, locação de máquinas, equipamentos para construção, caminhões e veículos automotores, comércio de concreto usinado, asfalto e materiais de construção em geral, coleta de resíduos e materiais recuperáveis, incorporação de empreendimentos imobiliários e paisagismo”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas J.G.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado) e E & G Empreendimentos e Construções Ltda. EPP (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Rodrigues Nogueira Bigarani, na empresa Solofoco Construtora e Pavimentadora Ltda. EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para paisagismo.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:F-720/2014 **Interessado**: Lilian Carla Chiozzi - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto da Silva, na empresa Lilian Carla Chiozzi – ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de elaboração de projetos, residenciais, comerciais e industriais na área da construção civil em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Luna Tec Engenharia Ltda. (sócio) e Construtora Dimensional Botucatu Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Augusto da Silva, na empresa Lilian Carla Chiozzi - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:F-1219-2008 **Interessado**: Fibra Steel Ind. e Com. de Artefatos de Arame Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christian Luis Zaccharias, na empresa Friba Steel Ind. e Com. de Artefatos de Arame Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "indústria, comércio, importação, exportação e serviços de produtos de artefatos de arame"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Lajes Morumbi Indústria e Comércio Ltda. (sócio) e Construtora Conampla Ltda. – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christian Luis Zaccaharias, na empresa Fibra Steel Ind. e Com. de Artefatos de Arame Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:F-649/2014 **Interessado**: José Carlos de Almeida Camargo Junior – ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Maria Luiza Rocha Belderrain, na empresa José Carlos de Almeida Camargo Junior – ME (contratada), que tem como objetivo social: "comércio e serviços de proteção passiva contra fogo por sistema de jateamento e sistemas convencionais; comércio e serviços de ignificações em geral; comércio e serviços de revestimentos acústicos e termoacústicos; comércio e serviços de isolamentos térmicos e refratários, inspeções de revestimento de proteção passiva contra fogo"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Refrasol Comercial Internacional Ltda. (contratada) e CLB Engenharia Consultiva S/S Ltda. (sócia); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Maria Luiza Rocha Belderrain, na empresa José Carlos de Almeida Camargo Junior - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:F-3341-2013 **Interessado**: Ambiente Climatização e Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Benedito Rosa Ferreira, na empresa Ambiente Climatização e Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "construção civil, o comércio e a instalação de aparelhos e sistemas de ar condicionado, climatização, refrigeração e elétricos; projetos, instalação, consultoria e manutenção preventiva e corretiva em aparelhos e sistema, climatização, refrigeração e obras civis e elétricas, bem como demais serviços e equipamentos relacionados com estas atividades, a assessoria técnica, gerenciamento de obras e construção em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Aidar – Construções, Projetos e Comércio Ltda.

(sócio) e Pauma Gerenciamento de Obras Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui profissional Engenheiro Mecânico anotado como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Benedito Rosa Ferreira, na empresa Ambiente Climatização e Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades nas áreas da Engenharia Civil de acordo com as atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para sistemas elétricos de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:F-1899/2014 **Interessado**: A de Lima e Silva - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aurélio de Lima e Silva, na empresa A de Lima e Silva – ME (sócio), que tem como objetivo social: “serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e serviços de escritório e apoio administrativo a empresas”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas ENG Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda. (sócio) e J F Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado um Engenheiro Civil como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aurélio de Lima e Silva, na empresa A de Lima e Silva - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para serviços de instalações de gás.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:F-238/2000 V2 **Interessado**: Locavargem Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Zicardi Junior, na empresa Locavargem Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "(I) transporte de cargas; (II) locação de máquinas, equipamentos, veículos e acessórios em geral; (III) a compra, venda, construção e incorporação de imóveis; (IV) administração de bens próprios; (V) coleta de lixo; (VI) aterro sanitário; (VII) limpeza de vias públicas e bocas de lobo; (VIII) terraplenagem; (IX) pavimentação, guias e sarjetas; (X) desassoreamento de córregos; (XI) limpa fossa, com veículo próprio ou não; e (XII) participação no capital social de outras sociedades, como cotista ou acionista, majoritária ou minoritária"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Nina Construções e Participações Ltda. (contratado) e Engez Construções e Participações Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa possui anotado um Engenheiro Civil como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Zicardi Junior, na empresa Locavargem Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:F-221/2009 V2 **Interessado**: Construbrass Construtora Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Etore Martinelli Neto, com atribuições do art. 28, exceto alínea "g" e 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23.569/33, na empresa Construbrass Construtora Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "obras da construção civil, construção de sistemas de saneamento básico, serviço de coleta e remoção de entulho, lixo urbano e limpeza urbana, serviços de poda, plantio e manutenção de árvores na área urbana, serviços de paisagismo, serviços de jardinagem, limpeza e manutenção de jardins, serviços de capina, capinação de ruas e logradouros, limpeza e conservação de ruas e logradouros, serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de prédios públicos e privados, imóveis, escolas, hospitais e domicílios, serviços combinados para apoio a prédios, serviços de recepção, zeladoria, portaria, vigia e serviços de copeira"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Martinelli & Martinelli Videira Ltda. – EPP (contratado) e Salum & Alves Ltda. ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa

possui anotado como responsável técnico um Engenheiro Civil e Engenheiro Agrimensor;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Etore Martinelli Neto, na empresa Construbrass Construtora Ltda. - EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para serviços de poda, plantio e manutenção de árvores na área urbana e serviços de paisagismo.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:F-1085/2014 **Interessado**: RED4 Desembargador Aragão 50 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo de Castro Loureiro, na empresa RED4 Desembargador Aragão 50 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (diretor), que tem como objetivo social: “incorporação de um empreendimento imobiliário sob regime de condomínio edilício, na forma da Lei nº 4591/64 e do Código Civil Brasileiro, compreendendo a compra, venda, corretagem, desenvolvimento, projeto, construção, administração, por si ou por terceiro contratados, exclusivamente nos seguintes imóveis localizados na Rua Desembargador Aragão nº 50, 62 e 76 objeto das matrículas, respectivamente, nºs 212.375, 16.147 e 21.609 do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas RED4 Incorporações Ltda. (diretor) e RED4 João Ramalho 1500 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. (diretor); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo de Castro Loureiro, na empresa RED4 Desembargador Aragão 50 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:F-958/2012 V2 **Interessado**: Akla Construtora Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Roberto Tagliaferro, na empresa Akla Construtora Ltda. – EPP (sócio), que tem como objetivo social: "construção civil em geral, reformas em edificações, serviços de pavimentação, execução de projetos de engenharia e locação de máquinas e equipamentos em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Mejan & Mejan Ltda. (contratado) e Etagli Ambiental Engenharia de Soluções Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Evandro Roberto Tagliaferro na empresa Akla Construtora Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:F-1530/2014 **Interessado**: Qualicon Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Barreto Carrilho, na empresa Qualicon Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a prestação de serviços de construção civil em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Locguel Locadora de Equipamentos para Construção Ltda. (empregado) e Phanter Montagem e Manutenção de Equipamentos para Construção Civil Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anderson Barreto Carrilho na empresa Qualicon Construtora Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 64

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:F-1421-2012 V2 **Interessado**: GPO – Gestão de Projetos e Obras Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucas Quintas Radel, na empresa GPO – Gestão de Projetos e Obras Ltda. (diretor), que tem como objetivo social: "a exploração da atividade de engenharia civil e da indústria da construção civil e pesada em geral, inclusive gerenciamento e execução de projetos e obras, serviços de dragagem e transporte/navegação marítima, fluvial e lacustre, incorporações imobiliárias, fornecimento de mão de obra especializada e não especializada, e locação de veículos e equipamentos operacionais, podendo participar de outras sociedades, ainda que com outros objetivos."; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Revita Engenharia S/A (contratado) e Vega Engenharia Ambiental S/A (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucas Quintas Radel na empresa GPO – Gestão de Projetos e Obras Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:F-1082-2008 **Interessado**: Torelli Comércio e Aplicação de Produtos Impermeabilizantes Ltda. EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Bassi Del Bianco, na empresa Torelli Comércio e Aplicação de Produtos Impermeabilizantes Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio e aplicação de produtos impermeabilizantes e comércio varejista de materiais de construção em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Tardoz Pisos Esportivos Ltda. (sócio) e Resinsa Brasil Construções Esportivas Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Bassi

Del Bianco na empresa Torelli Comércio e Aplicação de Produtos Impermeabilizantes Ltda. EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:F-502-2004 **Interessado**: Regea Geologia, Engenharia e Estudos Ambientais Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Norio Asato, na empresa Regea Geologia, Engenharia e Estudos Ambientais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “prestação de serviços profissionais de planejamento, consultoria, assessoria, gerenciamento, estudos e projetos nas áreas de Geologia, Engenharia Civil, Agronomia Meio Ambiente e Congêneres, Técnicos de Consultoria Relativa e Compatível com a Formação dos Sócios e seus Responsáveis Técnicos.”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Aysa Planejamento e Projetos Ltda. (sócio) e HTN Engenharia e Consultoria Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas e considerando que a empresa possui profissionais Geólogos anotados como responsáveis técnicos;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Norio Asato na empresa Regea Geologia, Engenharia e Estudos Ambientais, sem prazo de revisão, para exercer atividades de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para prestação de serviços profissionais de planejamento, consultoria, assessoria, gerenciamento, estudos e projetos nas áreas de Agronomia Meio Ambiente e Congêneres.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:F-10104/1997 P1 **Interessado**: Coesan Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng.

Civ. Ildo Carlos Boscolo, na empresa Coesan Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "execução de serviços de construção civil, saneamento básico com ou sem fornecimento de materiais por conta própria ou de terceiros."; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Meta Metal Engenharia S/C Ltda. (sócio) e Project Engenharia Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ildo Carlos Boscolo na empresa Coesan Construtora Ltda, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:F-24012-2000 **Interessado**: Método Engenharia e Construção Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Waldemar Marotta Júnior e do Eng. Civ. Jorge Luis Rocha Almada, na empresa Método Engenharia e Construção Ltda. (contratados), que tem como objetivo social: "(i) a realização de obras de construção civil em geral, engenharia de produção, de projetos e de tecnologia, bem como a gestão dessas atividades: (ii) a prestação de serviços em geral e demais atividades relacionadas com a atividades principal, quer sejam destinadas a clientes públicos ou privados, no País ou no exterior, e (iii) a participação em outras sociedades, independente de sua natureza ou forma societária."; considerando que o profissional Eng. Civ. Waldemar Marotta Júnior encontra-se anotado pelas empresas WMJ Engenharia Ltda. (sócio) e Método Engenharia S/A (diretor); considerando que o Eng. Civ. Jorge Luis Rocha Almada encontra-se anotado pelas empresas Almada Engenharia S/S Ltda. (sócio) e Método Engenharia S/A (diretor) considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas empresas; considerando que a empresa já possui anotado um Engenheiro Civil;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Waldemar Marotta Júnior e Eng. Civ. Jorge Luis Rocha Almada na empresa Método Engenharia e Construção Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para engenharia de produção.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 69

PROCESSO:F-17078/1996 V2 | **Interessado**: Adhemar Nunes Pereira P. Venceslau - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC | **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimar Gaspar, na empresa Adhemar Nunes Pereira P. Venceslau – ME. (contratada), que tem como objetivo social: "fabricação de pedras sextavadas e lajes pré-moldadas"; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Construtora Genial Ltda. – ME (contratada) e Carlos Cesar da Silva P. Prudente – ME (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Lucimar Gaspar na empresa Adhemar Nunes Pereira P. Venceslau – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 70

PROCESSO:F-14056/2003 V2 | **Interessado**: Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC | **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmair de Campos, na empresa Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Prestação de serviços de: terraplenagem; construção, demolição e reparação de edificações em geral; preparação de terrenos; perfurações e execução de fundações para construção civil; sondagens para construção civil; pavimentação; obras viárias; pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; grandes estruturas; montagens de andaimes; construção de redes de água e esgoto; construção de redes de transporte por dutos; outras obras de engenharia civil; construção de obras de prevenção e

recuperação do meio ambiente; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; obras de alvenaria e reboco; obras de acabamento em gesso e estuque; impermeabilização em obras de engenharia civil; serviços de pintura em edificações em geral; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadrias; serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores; outras obras de acabamento da construção; com aplicação de materiais e locação de máquinas, veículos e equipamentos de construção e demolição com ou sem operador, exceto leasing.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas JCSA Construtora Eireli (contratado) e FCBA Construtora Eireli (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osmair de Campos na empresa Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para recupeção do meio ambiente.

PAUTA Nº: 71

PROCESSO:F-2685/2014 **Interessado**: Oca Construções e Engenharia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Moreira Ewbank, na empresa Oca Construções e Engenharia Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: “a) elaboração de projetos, desenhos técnicos e consultoria em engenharia e arquitetura; b) supervisão e administração de obras e projetos da construção civil; c) obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; d) supervisão e gerenciamento de projetos e obras civis; e) locação, montagem e desmontagem de equipamentos e estruturas temporárias; e f) instalação de sistemas de prevenção contra incêndio.”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas NET Engenharia Integrada S/S Ltda. (sócio) e Sergio Dias Construção e Engenharia – EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui anotado como responsável técnico um Engenheiro de Telecomunicações, com atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Moreira Ewbank na empresa Oca Construções e Engenharia Ltda., sem prazo

de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 72

PROCESSO:F-2508/2014 **Interessado**: Souza & Souza Terraplenagem e Equipamentos Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Aurelio Vicentini, na empresa Souza & Souza Terraplenagem e Equipamentos Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de obras de terraplenagem e prestação de serviço de locação de máquinas e equipamentos para a construção."; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas M.A. Vicentini Engenharia (sócio) e Projetos Galpões Brasil Ltda. – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Aurelio Vicentini, na empresa Souza & Souza Terraplenagem e Equipamentos Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 73

PROCESSO:F-2456/2014 **Interessado**: Franca Center Music Ltda. - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Antonio Cintra, na empresa Franca Center Music Ltda. – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Produção e organização de eventos teatrais, feiras, congressos e shows artísticos em geral; produção e edição de foto, áudio e vídeo, locação e montagem de equipamentos de som, iluminação, geradores, palcos, arquibancadas, tendas, painéis, equipamentos recreativos e esportivos; decoração para eventos, organização de espetáculos de fogos de artifícios; prestação de serviços

na área de publicidade de auto-falantes e de sonorização em veículos motorizados ou não; manutenção, instalação e consertos de equipamentos de som e instrumentos musicais; serviços de jardinagem em geral.”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Elétrica Bertoldo Vip Comércio, Instalação e Montagens Ind. Ltda (contratado) e Luiz Antonio Peixoto Franca – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Antonio Cintra na empresa Franca Center Music Ltda. - ME., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Obs. do plenário: restrição de atividades para montagem de equipamentos de som, iluminação, geradores e organização de espetáculos de fogos de artifícios. A UGI deverá cumprir a Decisão Normativa – DN nº 66/00 do Confea.

PAUTA Nº: 74

PROCESSO:F-2146/2014 **Interessado**: Taurus Master Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tamotsu Hassegawa, na empresa Taurus Master Construções e Comércio Ltda., (contratado), que tem como objetivo social: “construção de edifícios e comércio varejista de materiais de construção.”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas JF Gallego Pereira ME (contratado) e Carlos Emilio Stoppe Schevani ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tamotsu Hassegawa na empresa Taurus Master Construções e Comércio Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 75

PROCESSO:F-1387/2014 **Interessado**: Sebastião Batista de Miranda Construções - ME

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Donizeti Garcia Jeronymo, na empresa Sebastião Batista de Miranda Construções – ME (contratado), que tem como objetivo social: "construção de edifícios. Obras de terraplenagem, urbanização, ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, serviços de engenharia civil, serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente, excetos obras de irrigação, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, residencial e predial, impermeabilização em obras de Engenharia civil, serviços de pintura em edifícios em geral, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material. Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista, comércio varejista de materiais de construção em geral e coleta de resíduos não perigosos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa LR da S Teixeira Franca ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Donizeti Garcia Jeronymo, na empresa Sebastião Batista de Miranda Construções - ME, com prazo de revisão de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 76

PROCESSO:F-1177/2013 V2 **Interessado**: Covismar Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucas Teles da Silva, na empresa Covismar Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "construtora; incorporadora; compra e venda de imóveis; obras de construção civil; construção, manutenção e conservação de estradas em geral; pavimentação; gerenciamento e supervisão de obras, e construções de imóveis comerciais e industriais, podendo abrir ou criar filiais, depósitos, escritórios em todo território nacional, bem como, transformar-se em sociedade de outro tipo jurídico, ou alterar qualquer cláusula deste instrumento, mediante competente alteração

contratual."; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Geratriz Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio) e Finlândia Sorocaba S.P. E Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Lucas Teles da Silva na empresa Covismar Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 77

PROCESSO:F-1092/1981 V3 **Interessado**: Sanurban – Saneamento Urbano e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Chaparim Bellucco, na empresa Sanurban – Saneamento Urbano e Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "coleta, transporte, tratamento de disposição final de lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar; serviços de varrição manual e mecanizada, raspagem, capinação e pintura de meio-fio de vias e logradouros públicos; remoção manual e mecanizada e transporte de entulho de materiais diversos; serviços de lavagem, limpeza e desinfecção em geral; projetos, administração e execução de aterros sanitários; execução de obras de saneamento básico, infra estrutura, terraplenagem, obras de edificações em geral e pavimentação; locação de veículos, máquinas e equipamentos; locação de mão de obra e prestação de serviços público e privado de transporte rodoviário de cargas"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. (contratado) e Elleven do Brasil Serviços e Obras Eireli - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a empresa possui registrado um Engenheiro de Produção – Mecânica;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Felipe Chaparim Bellucco na empresa Sanurban – Saneamento Urbano e Construções Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 78

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:F-776/2014 **Interessado**: Tacto Controles e Sondagem Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão, na empresa Tacto Controles e Sondagem Ltda. - EPP. (contratado), que tem como objetivo social: "compactação e controle de solo; perfuração e sondagem de solo"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Visão Consultoria e Assessoria em Engenharia S/S Ltda. (sócio) e Construtora Viasol Ltda. - EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Tristão na empresa Tacto Controles e Sondagem Ltda. - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 79

PROCESSO:F-534/2014 **Interessado**: Matheus Rodero de Oliveira - ME.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Del Alamo, na empresa Matheus Rodero de Oliveira - ME. (contratado), que tem como objetivo social: "Escritório com organização de festas, eventos e shows de natureza recreacional, aluguel de palcos, gradil, tendas, catracas, coberturas e estruturas para shows e eventos de natureza recreacional, aluguel de sanitários químicos para uso em eventos, locação de geradores, equipamentos de som, microfones, caixas acústicas, auto falantes e geradores para eventos"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Construtora Tapajós Ltda. (empregado) e Carreira & de Oliveira Comércio de Piscinas Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Del Alamo na empresa Matheus Rodero de Oliveira – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas

atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 80

PROCESSO:F-2292/2005 V2 **Interessado**: Nova Estradas e Construções Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Nunes da Silva, com atribuições do artigo 28 e do artigo 29, exceto alínea “a” do Decreto Federal nº 23.569/33, na empresa Nova Estradas e Construções Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “Construção Civil em geral, edificações, conjuntos habitacionais, terraplenagem, pavimentação, ferrovias, saneamento e obras de arte em geral. Operação e concessão de: sistemas em geral, água, esgoto sanitário e industrial, viários e transporte, resíduos sólidos, urbanos e industriais, operações de destino final de resíduos sólidos, urbanos e industriais, inclusive limpeza pública urbana. Conservação, instalação, implantação, manutenção e asseio, rodovias, ferrovias, áreas verdes, praças, jardins e logradouros públicos em geral. Manutenção preventiva e corretiva de obras civil em geral, edificações conjuntos habitacionais, terraplenagem, pavimentação, ferrovia, saneamento e obras de arte em geral. Projeto, fiscalização e gerenciamento de obras. Participações em outras sociedades como acionistas ou sócios quotistas. Concessão de serviços em geral, na área de transportes: Rodoviário, Aquaviário, Metroviário, Ferroviário e Aeroviário, incluindo os terminais e estações. Prestação de serviços de sinalização em rodovias, ferrovias, aeroportos, vias urbanas, praças e logradouros; Instalação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para fiscalização monitoramento e orientação de pedestres e veículos; Prestação de serviços em operação de equipamentos de segurança e controle viário e rodoviário; Comércio de materiais de construção em geral; Prestação de serviços de mão de obra em geral; Usinagem, comercialização e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Metron Construções Ltda. (sócio) e Construtora Madri Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a empresa encontra-se registrada com restrição de atividades, conforme Instrução nº 2321: exclusivamente na área da engenharia civil, exceto no que se refere a aeroportos.

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antonio Carlos Nunes da Silva na empresa Nova Estradas e Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo

com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para instalação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos para fiscalização monitoramento e orientação de pedestres e veículos.

PAUTA Nº: 81

PROCESSO:F-18055-1991 **Interessado**: JC Borges & Cia Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristovam Griffo Neto, na empresa JC Borges & Cia Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "exploração do ramo de indústria de lajes e comércio de materiais para construção."; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas G G Ribeirão Construções Ltda. - EPP. (contratado) e Câmara e Griffo Engenharia e Construções Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cristovam Griffo Neto na empresa JC Borges & Cia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 82

PROCESSO:F-2406/2014 **Interessado**: LFA Construtora Eireli - EPP.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Correa e Silva, na empresa LFA Construtora Eireli – EPP. (contratado), que tem como objetivo social: "a exploração das atividades de construção civil em geral, execução por administração, empreita ou sub-empreita de construção civil, demolição, conservação, reparação de imóveis, estradas, pontes, portos, viadutos, pavimentação e afins, serviços auxiliares da construção civil, locação de bens móveis, incorporação de imóveis (na administração pública direta ou indireta incluindo concessões e permissões), bem como os serviços de elaboração de projetos e cálculos de engenheiro civil, inclusive obras públicas e privadas."; considerando que o

profissional encontra-se anotada pelas empresas C.C.B. Construções e Serviços Ltda. (sócio) e Brasul Construtora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Fernando Correa e Silva na empresa LFA Construtora Eireli - EPP., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 83

PROCESSO:F-2465/2014 **Interessado**: MMC Marília Empreendimentos Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aroldo Marques da Costa, na empresa MMC Marília Empreendimentos Ltda. (sócio), que tem como objetivo social: "a construção e comercialização de um empreendimento imobiliário, na forma da Lei nº 4591/64, do empreendimento a ser desenvolvido com a denominação de Residencial Aeroporto, no imóvel urbano, situado na Rua Bartolo Viudes, 331, compreendendo o lote B-2, parte do lote 5 remanescente da fazenda Santa Maria, a qual foi objeto de retificação judicial averbada em 06 de maio de 2003, com área total de 9.696,91 m², descritos na matrícula nº 25.716 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e do lote B-1 (originário da subdivisão do lote B-1, parte do lote 5), descrito na matrícula nº 24.340, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, promovendo gestão, o controle e a venda dos respectivos lotes de terreno até o recebimento integral de todas as parcelas decorrentes da alienação"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Construtora Marques da Costa Ltda. (sócio) e Consfor Construtora e Incorporadora Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Aroldo Marques da Costa na empresa MMC Marília Empreendimentos Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 84

PROCESSO:F-4715/2011 V2 **Interessado**: M&M Partenon Construtora Ltda.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Marcos da Silva, na empresa M&M Partenon Construtora Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "construtora de edifícios de quaisquer tipos residenciais e não residenciais"; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Embu Impermeabilizações Ltda. (contratado) e RP Engenharia Ltda (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Marcos da Silva na empresa M&M Partenon Construtora Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 85

PROCESSO:F-2033/2014 **Interessado**: Edemir Nunes de Almeida - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Regina Galvão de Campos Cintra, na empresa Edemir Nunes de Almeida – ME (contratada), que tem como objetivo social: "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercado, mercearias e armazéns; construção de edifícios (construção de casas, consultórios, escolas, hospitais, restaurantes); obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura em edifícios em geral; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte escolar (transporte especializado na locomoção e monitoria de estudantes da rede pública ou privada) e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos ou mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional."; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Ronner Lane do Amaral Construção – ME (contratada) e Prest-Fabri Ltda. – EPP (contratada); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Maria Regina

Galvão de Campos Cintra na empresa Edemir Nunes de Almeida - ME., com prazo de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Obs. do plenário: restrição de atividades para instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

PAUTA Nº: 86

PROCESSO:F-1957/2014 **Interessado**: Base – Logística e Serviços S/A.

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luiz Salim Taufic Schahin, com atribuição do art. 28, exceto alínea “g” do Dec. Fed. nº 23.569/33 e do Eng. Civ. Milton Taufic Schahin, com atribuição do art. 28, exceto alínea “g” e do art. 29, exceto alíneas “a”, “b” e “d” do Dec. Fed. nº 23.569/33, na empresa Base – Logística e Serviços S/A. (diretores), que tem como objetivo social: “a) a exploração do ramo de engenharia civil de construções, por conta própria e de terceiros; b) a administração e fiscalização de construções por conta de terceiros; c) a prestação de serviços e a execução de engenharia elétrica compreendendo a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, dos equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, construção e montagem de instalações que utilizam energia elétrica, usinas, estações, linhas de transmissão e redes de distribuição; d) a elaboração de projetos, a execução e a operação de gasodutos e oleodutos; e) o estudo, elaboração de projetos, consultoria, direção, fiscalização, administração, execução, montagem e instalação na área de telecomunicações; f) a elaboração de projetos, construção, administração, fiscalização, execução, montagem e instalação, para redes telefônicas e de telecomunicações; g) a compra e a venda de equipamentos e acessórios necessários à execução dos serviços de prospecção e perfuração de petróleo e outros hidrocarbonetos; h) a realização de pesquisas e desenvolvimento de tecnologia correlata às áreas de atuação da sociedade; i) a prestação de serviços complementares, auxiliares e correlatos às atividades acima descritas; j) a fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral”; considerando que os profissionais encontram-se anotados pelas empresas Schahin Engenharia S/A (diretores) e Construtora Mogno Ltda. (diretores); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Salim Taufic Schahin e do Eng. Civ. Milton Taufic Schahin na empresa Base – Logística e Serviços

S/A., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Em face do objetivo social: c) a prestação de serviços e a execução de engenharia elétrica compreendendo a geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, dos equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos, construção e montagem de instalações que utilizam energia elétrica, usinas, estações, linhas de transmissão e redes de distribuição; e) o estudo, elaboração de projetos, consultoria, direção, fiscalização, administração, execução, montagem e instalação na área de telecomunicações; f) a elaboração de projetos, construção, administração, fiscalização, execução, montagem e instalação, para redes telefônicas e de telecomunicações, encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEE. Em face do objetivo social: d) a elaboração de projetos, a execução e a operação de gasodutos e oleodutos; j) a fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, encaminhar o processo para análise e manifestação da CEEMM.

PAUTA Nº: 87

PROCESSO:F-1139/2014 **Interessado**: Fabricio Giovani Biazotti - ME

Assunto: Requer registro – tripla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabricio Giovani Biazotti, na empresa Fabricio Giovani Biazotti – ME (sócio), que tem como objetivo social: “construção de edifícios, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, instalação hidráulicas, sanitárias e de gás, aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores, bem como a prestação de serviços de pintura de edifícios em geral, imunização e controle de pragas urbanas, obras de terraplenagem, urbanização – ruas praças e calçadas. Fundações, alvenaria e outras obras de acabamento da construção, serviços especializados para a construção civil e comércio varejista de materiais para construção.”; considerando que o profissional encontra-se anotada pelas empresas Doquinha – Construção e Incorporação Ltda. – EPP (contratado) e Antenor Donizete Sauin – ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

VOTO: aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fabricio Giovani Biazotti na empresa Fabricio Giovani Biazotti - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para serviços

de imunização e controle de pragas urbanas.

PAUTA Nº: 88

PROCESSO:F-1625/2009 V2 **Interessado**: Santos Construções Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Roberto Gino, na empresa Santos Construções Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: “ramo de edificações (residenciais, industriais, comerciais e serviços), com fornecimento de materiais e mão de obra."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa M.T. Alonge Gino Construções – ME (contratado) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Roberto Gino, na empresa Santos Construções Ltda. - EPP., com prazo de revisão de revisão de 01 (um) ano, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 89

PROCESSO:F-3900-2008 C1 **Interessado**: Inbra-Aerospace Indústria e Comércio de Compostos Aeronáuticos S/A

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Referendar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Anastácio Katsanos, na empresa Inbra-Aerospace Indústria e Comércio de Compostos Aeronáuticos S/A (contratado), que tem como objetivo social: “a) importação, exportação e fabricação de materiais têxteis compostos, balísticos ou não, aeronáuticos, automobilísticos, metroviários, fins industriais, montagens aeronáuticas, acabamentos em materiais aeronáuticos, termoformagem de materiais têxteis, opacos e transparentes, reparo de peças em material têxtil composto e em materiais transparentes para aeronaves e a prestação de serviços em materiais compostos para emprego aeronáutico e de uso em geral. b) A participação em negócios, associações,

empreendimentos em geral, inclusive como sócia, acionista ou quotista em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, empresárias ou simples"; considerando que o profissional está anotado pela empresa Pella Consulting Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Anastácio Katsanos, na empresa Inbra-Aerospace Indústria e Comércio de Compostos Aeronáuticos S/A. sem prazo de revisão.

PAUTA Nº: 90

PROCESSO:F-51027-2000 **Interessado**: Tercoflan Acessórios Industriais Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Referendar

Origem: CEEMM **Relator:** Milton Vieira Júnior

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Ramon Angel Garcia Lopez, na empresa Tercoflan Acessórios Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: “explorar os ramos da indústria e do comércio de dispositivos para a distribuição de líquidos, gases e vapor, bem como seus respectivos componentes e acessórios, compreendendo-se entre eles os diversos tipos de conexões; aparelhos e instrumentos de medição, controle e inspeção e beneficiamento dos mesmos para terceiros"; considerando que o profissional está anotado pela empresa Comércio e Conserto de Taxímetros Tierno Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Ramon Angel Garcia Lopes, na empresa Tercoflan Acessórios Industriais Ltda. com prazo de revisão de 01 (um) ano, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Res. nº 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 91

PROCESSO:F-12079/1991 e V2 **Interessado**: Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. - EPP

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Referendar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. José Eduardo Buscardi Costantini, na empresa Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "industrialização e comércio de máquinas, implementos agrícolas, comércio, importação e exportação de aparelhos eletrônicos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa CEST Consultoria e Assessoria em Segurança do Trabalho S/S Ltda. (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas e considerando que a empresa possui profissional Engenheiro Mecânico anotado como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Jos Eduardo Buscardi Costantini, na empresa Graciella Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. - EPP., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais.

PAUTA Nº: 92

PROCESSO:F-2294/2013 V2 **Interessado**: Terra Clean Comercial Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

Proposta:1-Referendar

Origem: CEEC **Relator:** João Bosco Nunes Romeiro

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Roberto de Oliveira, na empresa Terra Clean Comercial Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação pessoal e doméstica e hospitalar em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, e o comércio atacadista no ramo de perfumaria e cosméticos, equipamentos elétricos, utensílios domésticos, eletrodomésticos e eletrônicos, material e equipamentos para laboratórios, material de escritório, informática, papelaria, material de construção, ferragens e ferramentas, elétrico e hidráulico em geral, artefatos de cimento, tintas, solventes e similares, óleo e lubrificantes, equipamentos e artigos de uso pessoal, embalagens e descartáveis, brinquedos, material pedagógico, recreativo, artigos para festas, alarmes prediais e residenciais, equipamentos de segurança e de proteção individual, materiais de sinalização e luminosos, instrumentos musicais, material esportivo, troféus, medalhas, artigos de viagens, calçados, tecidos, cama mesa e banho, artesanato, vestuário, uniformes esportivos e escolares em geral, flores, plantas, gramas e sementes, peças e acessórios para autos, pneus para veículos leves e pesados, equipamentos de som, móveis e movelaria, comércio atacadista de veículos leves e pesados, carros e

caminhões, comércio atacadista de equipamentos e máquinas leves e pesadas, trator, retroescavadeira e motoniveladora, comércio varejista de livros, jornais e revistas, prestação de serviços de zeladoria. Conservação e limpeza de edifícios e condomínios e edifícios, instalação de câmeras e alarmes, serviços de pintura, manutenção predial em geral, instalação de toldos, ar-condicionado, manutenção de aquários, serviços de sonorização e iluminação, serviços de fotocópias (plotagem), jardinagem, locação de arquibancadas, camarotes, gradeamentos para contenção, banheiro químico, equipamentos de som, equipamentos recreativos para educação, aparelhos para exercícios físicos, treinamento e gerenciamento em desenvolvimento profissional e gerencial, serviços de projetos de arquitetônicos, contagem de produtos e preparação de planilhas para conferência e arrumação de estoque e almoxarifado, serviços de manuseio de documentos, computação gráfica, manutenção em softwares administradores, econômicos, educacionais, produtos e serviços de instalação de equipamentos, acessórios e peças para computadores, redes e sistemas de automação e sistemas em geral, impressoras, eletroeletrônicos, manutenção geral em eletroeletrônicos, locação de mão de obra para serviços de carga e descarga de mercadorias por manuseio ou com equipamentos e locação de equipamentos e máquinas leves e pesadas, tratores, retroescavadeiras, pá, carregadeira, veículos, vans, kombis, caminhões e ônibus, convencionais ou adaptados e equipados, serviços de limpeza e conservação de rua, coleta de resíduos sólidos, infectantes e hospitalares, capina, jardinagem, poda de árvores, pintura de ruas, limpeza de boca de lobo, tratamento, impermeabilização de pisos de qualquer material."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa E.R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda. (sócio) e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui profissional Engenheiro Ambiental anotado como responsável técnico;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Roberto de Oliveira, na empresa Terra Clean Comercial Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil de acordo com suas atribuições profissionais. Observação do plenário: restrição de atividades para instalação de câmeras e alarmes, ar-condicionado, serviços de sonorização e iluminação, serviços de instalação de equipamentos, acessórios e peças para computadores, redes e sistemas de automação e sistemas em geral, impressoras, eletroeletrônicos, manutenção geral em eletroeletrônicos e poda de árvores.

PAUTA Nº: 93

PROCESSO:F-2-2006 **Interessado**: Sahara Extração, Comércio e Transporte Ltda.

Assunto: Requer registro – dupla responsabilidade

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

Proposta:1-Aprovar

Origem: CAGE **Relator:** Celso de Almeida Bairão

CONSIDERANDOS: tratar-se de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Minas Luiz Flávio Livoratti de Barros na empresa Sahara Extração, Comércio e Transporte Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "extração, comércio e transporte rodoviário de areia"; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Auricchio Barros Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Minas Luiz Flávio Livoratti de Barros na empresa Sahara Extração, Comércio e Transporte Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

Item 1.6 - Processos de Ordem "SF"

PAUTA Nº: 94

PROCESSO:SF-1531-2010 **Interessado**: Yolanda Chibily Bassit

Assunto: Infração à alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA **Relator:** Mário Antonio Masteguin

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado por meio de fiscalização em propriedade rural, momento em que a proprietária é oficiada para a apresentação de responsável técnico habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente pela produção agrícola correspondente; considerando que sem cumprimento da exigência o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que decidiu pela obrigatoriedade da apresentação de responsável técnico e ART, sob pena de autuação; considerando que oficiada a parte se manifestou contrária a exigência, uma vez que se utilizaria de profissional "quando necessário" e que não produziria sementes ou mudas, conforme citado na decisão da CEA; considerando que novamente é oficiada estipulando-se prazo para o atendimento e nova manifestação é protocolada onde alega utilizar-se da Secretaria de Agricultura – SP para fins de responsabilidade técnica da produção, reiterando seu entendimento da desnecessidade de indicação de profissional; considerando que o processo retornou à CEA que decidiu pela autuação da interessada; considerando que foi lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal

5.194/66 e é juntada defesa onde alega não exercer atividade técnica, portanto, não incidindo no enquadramento do auto, requerendo o cancelamento da multa; considerando que novamente dirigido à CEA, é juntada aos autos cópia de informação jurídica sobre a possibilidade de autuação de produtores rurais, porém com o destaque de que o poder judiciário tem considerado atividades agrícolas em geral, incluindo pequenas lavouras, como não privativas da engenharia; considerando que que a CEA decidiu pela manutenção do AI, obrigando-se a apresentação de profissional habilitado; considerando que a autuada apresentou recurso sem incremento de novos elementos, limitando-se a reiterar sua contrariedade à exigência e solicitando o cancelamento da autuação; considerando a alínea "a" do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando o Artigo 8º da Lei Federal 5.194/66; considerando o Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando a alínea "d" do Artigo 34 da Lei Federal 5.194/66; considerando os itens III e VII do Artigo 5º da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando os itens III, IV, V e VI do Artigo 6º da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando os Artigos 20, 21, 22 e 23 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando o item IV do Artigo 47 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando o item V do Artigo 1º da Decisão Normativa DN 74/04 do Confea; considerando a decisão CEA/SP nº 273/2012; considerando a decisão CEA/SP nº 134/2014; considerando a Defesa do Auto de Infração nº 287/2013, da Srª Yolanda Chibily Bassitt, datado de 11/03/2013; considerando a Defesa ao Ofício nº 446/2014-sjrp, do Auto de Infração nº 287/2013, da Srª Yolanda Chibily Bassitt, datado de 07/07/2014.

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do Auto de Infração AI nº 287/12, lavrado em 27/02/13, por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, e pela obrigatoriedade de ter um Responsável Técnico e a respectiva ART. Caso não atender deverá ser autuada por reincidência, após trânsito em julgado.

PAUTA Nº: 95

PROCESSO:SF-1626-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 96

PROCESSO:SF-1631-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 97

PROCESSO:SF-1632-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 98

PROCESSO:SF-1633-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 99

PROCESSO:SF-1635-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 100

PROCESSO:SF-1636-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 101

PROCESSO:SF-1637-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 102

PROCESSO:SF-1642-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 103

PROCESSO:SF-1643-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 104

PROCESSO:SF-1645-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 105

PROCESSO:SF-1646-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 106

PROCESSO:SF-1657-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 107

PROCESSO:SF-1659-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 108

PROCESSO:SF-1660-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 109

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-1661-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 110

PROCESSO:SF-1663-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 111

PROCESSO:SF-1665-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 112

PROCESSO:SF-1666-2013 **Interessado**: Jose Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 113

PROCESSO:SF-1667-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 114

PROCESSO:SF-1668-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 115

PROCESSO:SF-1669-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 116

PROCESSO:SF-1670-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 117

PROCESSO:SF-1671-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 118

PROCESSO:SF-1673-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 119

PROCESSO:SF-1674-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 120

PROCESSO:SF-1675-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 121

PROCESSO:SF-1676-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 122

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-1677-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 123

PROCESSO:SF-1678-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 124

PROCESSO:SF-1679-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 125

PROCESSO:SF-1683-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 126

PROCESSO:SF-1687-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 127

PROCESSO:SF-1688-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 128

PROCESSO:SF-1689-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 129

PROCESSO:SF-1690-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 130

PROCESSO:SF-1691-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 131

PROCESSO:SF-1692-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 132

PROCESSO:SF-1693-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 133

PROCESSO:SF-1699-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 134

PROCESSO:SF-1706-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 135

PROCESSO:SF-1707-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 136

PROCESSO:SF-1708-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 137

PROCESSO:SF-1710-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 138

PROCESSO:SF-1711-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 139

PROCESSO:SF-1712-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 140

PROCESSO:SF-1713-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 141

PROCESSO:SF-1714-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 142

PROCESSO:SF-1715-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 143

PROCESSO:SF-1716-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 144

PROCESSO:SF-1717-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 145

PROCESSO:SF-1718-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 146

PROCESSO:SF-1719-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 147

PROCESSO:SF-1720-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 148

PROCESSO:SF-1721-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 149

PROCESSO:SF-1722-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 150

PROCESSO:SF-1723-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 151

PROCESSO:SF-1724-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 152

PROCESSO:SF-1725-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 153

PROCESSO:SF-1726-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 154

PROCESSO:SF-1727-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 155

PROCESSO:SF-1728-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 156

PROCESSO:SF-1729-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 157

PROCESSO:SF-1730-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 158

PROCESSO:SF-1731-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 159

PROCESSO:SF-1732-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 160

PROCESSO:SF-1733-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 161

PROCESSO:SF-1734-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 162

PROCESSO:SF-1735-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 163

PROCESSO:SF-1736-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 164

PROCESSO:SF-1737-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 165

PROCESSO:SF-1738-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 166

PROCESSO:SF-1739-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 167

PROCESSO:SF-1740-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 168

PROCESSO:SF-1741-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 169

PROCESSO:SF-1743-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 170

PROCESSO:SF-1745-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 171

PROCESSO:SF-1746-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 172

PROCESSO:SF-1747-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 173

PROCESSO:SF-1748-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 174

PROCESSO:SF-1756-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 175

PROCESSO:SF-1758-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 176

PROCESSO:SF-1759-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 177

PROCESSO:SF-1760-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 178

PROCESSO:SF-1763-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 179

PROCESSO:SF-1764-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 180

PROCESSO:SF-1766-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 181

PROCESSO:SF-1767-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 182

PROCESSO:SF-1768-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 183

PROCESSO:SF-1769-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 184

PROCESSO:SF-1770-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 185

PROCESSO:SF-1771-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 186

PROCESSO:SF-1772-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 187

PROCESSO:SF-1773-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 188

PROCESSO:SF-1774-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 189

PROCESSO:SF-1775-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 190

PROCESSO:SF-1776-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 191

PROCESSO:SF-1778-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 192

PROCESSO:SF-1779-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 193

PROCESSO:SF-1781-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 194

PROCESSO:SF-1782-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 195

PROCESSO:SF-1784-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 196

PROCESSO:SF-1785-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 197

PROCESSO:SF-1786-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 198

PROCESSO:SF-1787-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 199

PROCESSO:SF-1788-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 200

PROCESSO:SF-1792-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 201

PROCESSO:SF-1794-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 202

PROCESSO:SF-1796-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 203

PROCESSO:SF-1797-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 204

PROCESSO:SF-1799-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 205

PROCESSO:SF-1800-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 206

PROCESSO:SF-1801-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 207

PROCESSO:SF-1802-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 208

PROCESSO:SF-1803-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 209

PROCESSO:SF-1804-1980 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 210

PROCESSO:SF-1807-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 211

PROCESSO:SF-1808-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 212

PROCESSO:SF-1811-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 213

PROCESSO:SF-1812-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 214

PROCESSO:SF-1813-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 215

PROCESSO:SF-1816-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 216

PROCESSO:SF-1817-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 217

PROCESSO:SF-1818-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 218

PROCESSO:SF-1819-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 219

PROCESSO:SF-1820-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 220

PROCESSO:SF-1821-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 221

PROCESSO:SF-1822-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 222

PROCESSO:SF-1823-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 223

PROCESSO:SF-1824-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 224

PROCESSO:SF-1825-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 225

PROCESSO:SF-1826-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 226

PROCESSO:SF-1827-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 227

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-1828-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 228

PROCESSO:SF-1829-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 229

PROCESSO:SF-1830-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 230

PROCESSO:SF-1832-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 231

PROCESSO:SF-1833-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 232

PROCESSO:SF-1834-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 233

PROCESSO:SF-1835-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 234

PROCESSO:SF-1836-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 235

PROCESSO:SF-1837-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 236

PROCESSO:SF-1838-2013

Interessado: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 237

PROCESSO:SF-1839-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 238

PROCESSO:SF-1841-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 239

PROCESSO:SF-1842-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 240

PROCESSO:SF-1843-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 241

PROCESSO:SF-1844-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 242

PROCESSO:SF-1846-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 243

PROCESSO:SF-1847-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 244

PROCESSO:SF-1848-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 245

PROCESSO:SF-1849-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 246

PROCESSO:SF-1852-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 247

PROCESSO:SF-1858-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 248

PROCESSO:SF-1878-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 249

PROCESSO:SF-1883-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 250

PROCESSO:SF-1916-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 251

PROCESSO:SF-2069-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 252

PROCESSO:SF-2070-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 253

PROCESSO:SF-2078-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 254

PROCESSO:SF-2079-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 255

PROCESSO:SF-2080-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 256

PROCESSO:SF-2118-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 257

PROCESSO:SF-2119-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 258

PROCESSO:SF-2120-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 259

PROCESSO:SF-2121-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 260

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-2128-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 261

PROCESSO:SF-2375-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 262

PROCESSO:SF-2376-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 263

PROCESSO:SF-2377-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 264

PROCESSO:SF-2378-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 265

PROCESSO:SF-2379-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 266

PROCESSO:SF-2380-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 267

PROCESSO:SF-2381-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 268

PROCESSO:SF-2382-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 269

PROCESSO:SF-2383-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 270

PROCESSO:SF-2384-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 271

PROCESSO:SF-2385-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 272

PROCESSO:SF-2386-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 273

PROCESSO:SF-2387-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 274

PROCESSO:SF-2394-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 275

PROCESSO:SF-2396-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 276

PROCESSO:SF-2397-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 277

PROCESSO:SF-2401-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 278

PROCESSO:SF-2402-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 279

PROCESSO:SF-2404-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 280

PROCESSO:SF-2406-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 281

PROCESSO:SF-2407-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 282

PROCESSO:SF-2408-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 283

PROCESSO:SF-2409-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 284

PROCESSO:SF-2416-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 285

PROCESSO:SF-2418-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 286

PROCESSO:SF-2423-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 287

PROCESSO:SF-2425-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 288

PROCESSO:SF-2427-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 289

PROCESSO:SF-2428-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 290

PROCESSO:SF-2429-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 291

PROCESSO:SF-2430-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 292

PROCESSO:SF-2431-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 293

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PROCESSO:SF-2432-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 294

PROCESSO:SF-2433-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 295

PROCESSO:SF-2434-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 296

PROCESSO:SF-2435-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 297

PROCESSO:SF-2444-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 298

PROCESSO:SF-2445-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 299

PROCESSO:SF-2446-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 300

PROCESSO:SF-2447-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 301

PROCESSO:SF-2448-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 302

PROCESSO:SF-2449-2013 | **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC | **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 303

PROCESSO:SF-2452-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO:

PAUTA Nº: 304

PROCESSO:SF-2454-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 305

PROCESSO:SF-2458-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 306

PROCESSO:SF-2459-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes

Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 307

PROCESSO:SF-2470-2013 **Interessado**: José Ferreira de Menezes Filho

Assunto: Infração art. 6º alinea a da Lei 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC **Relator:** Newton Guenaga Filho

CONSIDERANDOS:

VOTO: VIDE ANEXO

PAUTA Nº: 308

PROCESSO:SF-64-2011 **Interessado**: Hugo Vieira Manutenção ME

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE **Relator:** Rita Yuri Ynoue

CONSIDERANDOS: que a empresa HUGO VIEIRA MANUTENÇÃO – ME tem como objetivo social: indústria e comércio de máquinas para indústria metalúrgica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e instalação de máquinas e equipamentos industriais, com restrição de atividade exclusivamente na área de engenharia elétrica; considerando que o presente processo inicia quando o responsável técnico pela empresa, Eng. Eletricista Luciano Masahiro Miyata, solicita baixa de responsabilidade técnica em 08 de novembro de 2010; considerando que a empresa recebeu a notificação de que deveria indicar um novo responsável técnico no prazo de 10 dias sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei no. 5.194/66, entretanto, não o fez; considerando que a empresa recebeu notificação para apresentar sua defesa ou efetuar pagamento de multa (auto de infração no. 15/2011 –

I.1); considerando que, Hugo Vieira, o representante legal da empresa, apresentou sua defesa, alegando que as atividades foram interrompidas desde a saída do responsável técnico e que estavam providenciando um novo responsável técnico, que seria indicado dentro de 30 dias; considerando que decorrido o prazo verificou-se que, até então, não havia sido indicado um novo responsável técnico; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que decidiu pela manutenção do auto de infração, uma vez que a interessada encontra-se registrada para exercer atividades na área da engenharia elétrica; considerando que notificada da decisão, a empresa apresentou sua defesa solicitando o cancelamento do auto de infração no. 15/2011 – I.1, apresentando como justificativas: 1. Desde julho de 2011 a empresa não exerce nenhuma atividade, sendo que o distrato social será providenciado tão logo terminem os pagamentos (parcelados) de débitos referentes ao período em que a empresa exerceu suas atividades. 2. Em 13 de dezembro de 2013 foi protocolado o cancelamento de registro junto ao CREA; considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; considerando a Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º, 11, 15, 21, 22 e 23; considerando a DN 74/04 do Confea; e considerando que o auto de infração foi recebido pela empresa no dia 31 de janeiro de 2011 e que a empresa deixou de exercer atividade a partir de julho de 2011 – ou seja, o auto foi lavrado em momento de pleno exercício da interessada;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 15/2011 - I.1.

PAUTA Nº: 309

PROCESSO:SF-2579-2009 | **Interessado**: Metalúrgica Adamantina Ltda.

Assunto: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEMM | **Relator:** Melissa Gurgel Adeodato

CONSIDERANDOS: que o processo foi originado através do processo F-17059/95 de registro da empresa, no qual a CEEMM deliberou por anotar o Téc. Mec. Edvaldo

Aparecido Moreira como responsável técnico pela pessoa jurídica, com a ressalva de indicação de um profissional de nível superior, com atribuição do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, para cobrir as atividades de projeto constante do objetivo social; considerando que de acordo com pesquisa ao Sistema do Crea-SP a empresa tem como objetivo social: "industrial e comércio de peças para rodoviários" e, segundo o Cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de: "cód. 29.49-2-99 – Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente"; considerando que apesar de notificada, não regularizou sua situação, sendo autuada, conforme ANI nº 665.658; considerando que apresentou defesa solicitando cancelamento da multa, argumentando, equivocadamente, que o Técnico em Mecânica anotado, é profissional de nível superior e possui atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73, do Confea, fato este que não condiz com a realidade, pois o profissional Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira encontra-se registrado no Crea-SP com atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que decidiu pela manutenção do ANI; considerando que foi protocolado recurso, nos termos anteriormente apresentados, no qual a interessada argumenta que não realiza atividades técnicas privativas da competência de um Engenheiro, mas apenas usinagem de peças, não realizando trabalhos que extrapolam a competência de um Técnico do nível e na forma indicada; considerando que foi feita diligência nas dependências da interessada para preenchimento da Ficha Cadastral de Indústria de Transformação e obtenção da relação dos produtos industrializados; considerando que foram anexados aos autos os seguintes documentos: 1. Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 16/01/2013, contendo o novo objetivo social: "fabricação de peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro (cd.10.62), de instalações elétricas (gr.13.3), de papel (cd.17.41), de borracha (18.25), de plástico (cd.23.24), taxímetros e velocímetros (cd.30.01); comércio varejista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 41.83); comércio atacadista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos (cód. 43.83)"; 2. Pesquisa ao Sintegra/ICMS, na qual consta que a empresa tem como atividade econômica: "Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente"; 3. Cópia de alteração do Contrato Social, consignando como objetivo: "Indústria e Comércio de Peças para Veículos Rodoviários"; 4. Catálogo de produtos fabricados; 5. Declaração de faturamento, fluxograma da produção e certificado de qualidade da matéria prima adquirida; 6. Relação dos funcionários da área técnica da empresa; 7. Ficha Cadastral de Indústria de Transformação preenchida segundo declaração do sócio proprietário, relacionando os seguintes profissionais: a. Eng. Prod. Mec. Natália Gatti – creasp nº 5069014303; b. Téc. Mec. Antônio Piqueira – sem

registro; c. Téc. Mec. Eduardo Pinto Alexandre – sem registro; d. Téc. Mec. Givanildo Ricardo Ricci – sem registro; e. Téc. Mec. João Adriano do Nascimento – sem registro; f. Téc. Mec. Márcio Barbosa da Silva – creasp nº 5062079681; g. Téc. Mec. Sérgio Evaldo Peretti – sem registro; considerando que em 08/04/2013, a interessada protocolou no Crea-SP a indicação da Eng. Prod. Mec. Natália Gatti, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, como Responsável Técnica, informação esta tratada no processo F-17059/1995, de registro da empresa; considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet, verifica-se que a empresa encontra-se registrada sob a responsabilidade técnica dos profissionais Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira e da Eng. Prod. Mec. Natália Gatti; considerando a Lei Federal no 5.194/1966, em especial os art. 6º e 59; considerando a Resolução Confea no 417/1998, em especial o Art. 1º, Item 11, subitem 11.06, que trata de indústria metalúrgica; considerando a Resolução Confea no 1.008/2004, em especial o art. 11; considerando que a empresa desenvolve atividades de "fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores rodoviários exclusive de vidro, de instalações elétricas, de papel, de borracha, de plástico, taxímetros e velocímetros; comércio varejista e atacadista de peças e acessórios para veículos – exclusive para bicicletas e triciclos" e que estas atividades envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Mecânica; considerando que a empresa indicou a Eng. Prod. Mec. Natália Gatti, com atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73 do Confea, como Responsável Técnica, além do profissional Téc. Mec. Edvaldo Aparecido Moreira;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pela Conselheira Relatora que conclui pelo cancelamento do ANI, tendo em vista a adequação da empresa conforme as exigências requeridas pela CEEMM.

PAUTA Nº: 310

PROCESSO:SF-867-2012

Interessado: SIPEC Comércio Representação Importação e Serviços Ltda.

Assunto: Infração à alínea

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Edson Barbeiro Artibani

CONSIDERANDOS: : que trata-se de infração à alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66, em nome da empresa Sipec Comércio Representação Importação e Serviços Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada foi autuada por desenvolver atividade técnica de "manutenção e recarga de extintores" sem a devida anotação de responsável técnico anotado com atribuições compatíveis com a atividade desenvolvida; considerando que o objetivo

social da empresa cadastrado neste Crea-SP "comércio por conta própria e por terceiros, no atacado e varejo, consumidor final, empresas públicas, privadas, de economia mista e autarquias, nos seguintes ramos: equipamentos e produtos de combate a incêndio em geral; portas corta fogo, artefatos e derivados de couro, borracha, plásticos, correias, mangueiras, adesivos e fitas industriais, produtos químicos e afins, equipamentos de segurança, primeiros socorros e proteção individual (luva, capacetes, cremes, botas, óculos, aventais, perneiras, protetores auriculares, abafadores de ruídos, etc.), equipamentos roupas especiais e acessórios para mergulho, respiração autônoma, apicultura, produtos perigosos, resgate e salvamento (altura aquática), arrombamento e demais equipamentos utilizados pelo corpo de bombeiros; viaturas de combate a incêndio, resgate e salvamento, reforma e respectivos acessórios; botes, moto aquática, moto serra, moto abrasivo, etc.; macas, máscaras, mantas anti-chama, escadas, coletes especiais e a prova de bala; equipamentos de comunicação, sinalização, instrumentação, máquinas, motores, compressores, ventiladores, ferragens e ferramentas em geral; válvulas, acessórios industriais, registros, material hidráulico, ferros engates, tubo e conexões em geral; aparelho elétrico, eletrônico, móveis, máquinas e utensílios de escritório"; considerando que a empresa tem anotado como responsáveis técnicos Tecg. Const. Civ. Edif. Elzio Camanzano e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Sinésio Padovezi; considerando que a empresa encontra-se registrada no Inmetro para "prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores"; considerando que o processo foi encaminhado para CEEMM que decidiu pela obrigatoriedade de profissional engenheiro mecânico com atribuições do art. 12 da Res. 218/73, do Confea como responsável técnico – Decisão CEEMM/SP nº 53/2012; considerando que a empresa foi notificada a regularizar sua situação; considerando que não houve atendimento, em 20/06/2012 foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66 – ANI nº 66/2012-I.1; considerando que a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento do ANI argumentando que a atividade de manutenção de extintores de incêndio já é fiscalizada pelo Inmetro, razão pela qual entende não ser de competência do Crea-SP tal pretensão; considerando que em 01/04/2013 foi realizada pesquisa no site da empresa o qual relaciona as seguintes atividades; - projetos de materiais de instalação em sistema de água, gás, detecção e alarme; - inspeção, manutenção recarga e teste hidrostático de extintores; - teste hidrostático em mangueiras; considerando as informações, o processo foi encaminhado à CEEMM que decidiu por manter o ANI nº66/2012 – I.1, bem como a obrigatoriedade de registro neste conselho com anotação de profissional legalmente habilitado com atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea ou equivalentes – Decisão CEEMM/SP nº 254/2013; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP solicitando o cancelamento do ANI sem apresentar argumentos novos;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiro Relator que conclui por não acatar o recurso interposto pela empresa, e pela manutenção do ANI nº 66/2012 – ID.1, devendo a empresa indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico com atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea.

PAUTA Nº: 311

PROCESSO:SF-983-2012 **Interessado**: Luís Eduardo Zerbini

Assunto: Infração ao art. 55 da Lei nº 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 55

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEA **Relator:** Pedro Carvalho Filho

CONSIDERANDOS: que o auto de infração originou-se inicialmente de uma fiscalização ocorrida em área rural no dia 15/09/2009, tendo sido informado como Responsável Técnico Agrícola Luís Eduardo Zerbini pela orientação técnica das culturas de milho e feijão nas Fazendas Santa Amália e Santa Maria, sem possuir registro no CREA-SP, o qual foi notificado a regularizar essa situação (notificação nº 751/2012); considerando que foi juntada uma cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica nº 92221220080109582 tendo como responsável técnico o Eng. Agr. Altair Eduardo Cezine, que possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, não confirmando a relação entre o contratante do serviço técnico objeto e o presente processo; considerando que o interessado apresenta declaração afirmando ser vendedor de defensivos agrícolas para a empresa Mocoagro Agrícola e Veterinária Ltda.; considerando que não regularizando sua situação perante o CREA-SP, o interessado é novamente notificado (notificação nº 1450/2014); considerando que não atendendo a notificação, o interessado foi autuado (auto de infração nº 5/2012-E de 08/08/2012) por infração ao artigo 55 da Lei Federal nº 5.194/66 e protocoliza, dentro do prazo de 10 (dez) dias do recebimento, defesa afirmando desenvolver trabalho de vendas e entrega de produtos para a empresa Mocoagro Agrícola e Veterinária Ltda.; considerando que o interessado regularizou sua situação perante o CREA-SP em 18/09/2012 como Técnico em Agropecuária; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu em aprovar o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do ANI nº 5/2012; considerando que o interessado é oficiado sobre a manutenção da multa imposta no processo administrativo em referência e apresenta recurso ratificando que trabalhou na empresa Mocoagro entre 2003 e 2012 como vendedor e que a responsabilidade técnica das culturas é do Eng. Agr. Altair Eduardo Cezine; considerando que o Eng. Agr. Altair Eduardo Cezine apresenta também uma declaração de que o interessado exerceu entre os anos de 2002 e 2012 o cargo de

vendedor da empresa Mocoagro; considerando o disposto no artigo 55 da Lei 5.194/66: Art. 55- Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade; considerando o disposto nos artigos 1º e 4º da Lei 7.802/89: "Art. 1º - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. Art. 4º- As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura; considerando o disposto nos artigos 1º ao 3º da Resolução 344/90 do Confea: Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agronômico. Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a responsabilidade técnica pela pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins. Art. 3º - Os Técnicos Agrícolas e Tecnólogos da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agronômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal; considerando a Decisão Normativa 74/04 do Confea; considerando o artigo 11 § 2º e artigos 21 a 23 da Resolução nº 1008/04 do Confea;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do Auto de Infração nº 5/2012, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 312

PROCESSO:SF-700-2011

Interessado: Longcell Eletrônica Comercial Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Origem: CEEE

Relator: Pedro Henrique Lorenzetti Losasso

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Longcel Eletrônica Comercial Ltda., autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a empresa tem como objetivo social "reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, celulares, acessórios, comercialização de produtos eletrônicos, celulares, acessórios e componentes eletrônicos relacionados; considerando o objetivo social cadastrado no CNPJ "comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação", sendo a atividade principal e "reparação e manutenção de equipamento de comunicação e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" como atividade secundária; considerando que a empresa foi oficiada a requerer registro neste Crea-SP sob pena de autuação; considerando que apresentou contra argumentação apresentado cópia dos instrumentos constitutivos e alegando estar sem atividades; considerando que a empresa foi notificada a apresentar documentos comprobatórios das alegações; considerando que não foram apresentados os documentos solicitados, mas alegações de que sua atividade principal é o comércio estando desobrigada a registro, apresenta ainda dados de profissional técnico em eletrônica com situação de registro regular no Crea-SP; considerando que não tendo sido regularizado o competente registro, a empresa foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 – ANI nº 172/2012 – A.1; considerando que a interessada apresentou defesa repetindo ser sua atividade principal o comércio e ilustrando a peça com transcrição de processo judicial; considerando que o processo foi encaminhado para CEEE que decidiu pela obrigatoriedade do registro e manutenção do ANI nº 172/2012 – A.1 - Decisão CEEE/SP nº 291/2013; considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário sem novas informações, constando ainda a reparação e a manutenção de equipamentos eletrônicos no objetivo social da empresa, assim como o comércio de equipamentos eletrônicos, item alegado pela defesa pela não necessidade de registro neste conselho; considerando que o objetivo social da empresa segue inalterado; considerando que verifica-se indícios de divulgação de assistência técnica e manutenção de equipamentos eletrônicos;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela obrigatoriedade do registro da empresa no Crea-SP e pela manutenção do ANI nº 172//2012.

PAUTA Nº: 313

PROCESSO:SF-1852-2009

Interessado: Realtek Indústria Química

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ **Relator:** Thiago Laisner Prata

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado por meio de fiscalização na indústria, momento em que é preenchida a ficha de dados gerais de empresa e formulário de fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química CEEQ; considerando que foram obtidos folder, instrumentos constituídos e inscrição no CNPJ; considerando que o objeto social da empresa é a exploração do ramo de "indústria e comércio de produtos químicos em geral", e no CNPJ a fabricação de produtos de limpeza e polimento, sendo confirmada a linha de produção através do formulário preenchido; considerando que a CEEQ decide pela exigência do registro neste Conselho com indicação de responsável técnico na área da engenharia química, podendo ser um técnico de nível médio, sob pena de autuação ao deixar de descumprir a exigência; considerando que a interessada é notificada para regularização no prazo de dez dias e sem o cumprimento da exigência é autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que passado o prazo sem apresentação de defesa, o processo é dirigido à CEEQ e é julgado à revelia na Câmara Especializada pela obrigatoriedade do registro, indicação de profissional habilitado e manutenção de auto de infração; considerando que comunicada da decisão exarada a empresa apresenta recurso endereçado ao Plenário deste Crea-SP alegando possuir registro no Conselho Regional de Química - CRQ sob n° 10218-F desde 27/07/93, informando que iria cancelar seu registro naquele órgão e foi orientado por eles a não promover tal ação, pois sofreria sanções no CRQ uma vez que entendem ser passível de registro naquele Conselho; considerando ainda que argumenta que não deve registro a dois Conselhos e solicita o cancelamento da multa, alegando que empresa está sendo prejudicada pelo impasse criado e quer se resguardas de sanções futuras; considerando que apresenta cópia da ART - Certificado de Anotação de Responsável Técnico de seu registro no CRQ e ficha de inscrição naquele órgão8; considerando que as atividades promovidas pela interessada, indústria e comércio de produtos químicos em geral, são inerentes à área tecnológica da engenharia, por tratar de procedimentos técnicos e científicos para viabilização tecnológica, econômica e ambiental de processos químicos produtivos; considerando que o Administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que "consultando a literatura alienígena especializada, verificamos que o objetivo precípuo da engenharia química não é a atividade química propriamente dita, mas o planejamento, a construção e operação de equipamentos e instalações a ela destinados..."; em relação às indústrias químicas, pode-se afirmar que enquanto a Química se ocupa, em escala de laboratório, com a pesquisa, o

desenvolvimento e o controle dos processos químicos e físico-químicos pertinentes, bem como da análise destinada à padronização e ao controle da qualidade das matérias primas e produtos envolvidos, a Engenharia Química se ocupa, adicionalmente, com o estudo, o planejamento e a execução dos projetos de desenvolvimento, viabilidade técnico-econômico e ambiental, instalação e operação dos processos em escala industrial e que, as atividades previstas no objeto social da interessada são de responsabilidade de profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme art. 1ª da Lei n° 5.194, de 1966; considerando que a CEEQ, em sua análise, manteve sua exigência de registro, por tratar-se de atividade relacionada a engenharia e não à atividade conceitualmente científica da química; considerando que o auto foi lavrado em consonância com a Lei Federal 5.194/66, manual do Confea e DN 74/04 do Confea; considerando o objeto social e que as atividades desenvolvidas pela interessada envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, devidamente registrado neste conselho, conforme prescrito na alínea "h" do artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966; considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5194 de 1966; considerando a Resolução Confea 417/98, artigo 1º, item 20, subitens 20.00 e 20.08; e considerando a Resolução Confea 417/98, artigo 2º;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção da ANI 677.375/2010, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção da obrigatoriedade de registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, registrado neste Conselho com habilitação nas áreas de Engenharia Química, e, ainda, se a empresa Realtek Indústria Química Ltda EPP não proceder o registro neste Conselho com a participação de profissional legalmente habilitado deverá ser autuada por reincidência, conforme artigo 74 da Lei 5194/66.

PAUTA Nº: 314

PROCESSO:SF-5-2012

Interessado: Elastotec Artefatos de Borracha Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Paulo Rui de Oliveira

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado por meio de manifestação em processo anterior SF-905/05, que versava sobre a obrigatoriedade do registro da interessada, devendo ser autuada caso não cumprisse as exigências; considerando que foi preenchido relatório de fiscalização onde se constata ser o objeto social da

empresa: "industrialização e o comércio de artefatos de borracha em geral" e juntada cópia dos instrumentos constitutivos e inscrição do CNPJ; considerando que a empresa é notificada a requerer seu registro sob pena de autuação e contra argumenta alegando possuir registro no Conselho Regional de Química – CRQ 4ª região, entendendo que as atividades de estudos, planejamento, projeto de equipamentos e instalações industriais na área de química seriam de competência daquele órgão; considerando que é juntada cópia da ficha cadastral da JUCESP e, sem a regularização, é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que sem apresentação de defesa o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que decide pela manutenção do AI, uma vez que envolve processos de vulcanização com materiais elastômeros diversos, enquadradas no atrigo 1º da Res. 417/98 do Confea; considerando que oficiada da decisão, a empresa apresenta recurso ao Plenário do Crea-SP, reafirmando seus entendimentos de que o registro seria de competência no CRQ, uma vez que a atividade de engenheiro químico estaria englobada na área da química, exaltando a desnecessidade de duplicidade de registro; considerando que se trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem possuir registro neste Conselho; considerando que a CEEQ considera que a empresa desenvolve atividades de industrialização e comércio de artefatos de borracha em geral através de moldagem por prensas de vulcanização, consistindo na fabricação de anéis o'rings, arruelas, buchas amortecedoras, coxins, diafragmas, gaxetas, juntas, mangotes, membranas, peças técnicas, com metais ou tecidos e retentores usando elastômeros como butadieno-estireno, butílica, cloropreno, etileno-propileno, fluorado, e borracha natural, que envolve conhecimentos de processos que utilizam prensa relativos a engenharia; considerando o não atendimento da notificação do Crea-SP onde a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – AI nº 6/2012-A1; considerando a Lei Federal nº 5.194/66 em especial nos seus artigos 59, 71 e 73; considerando a Resolução Confea nº 1.008/2004 em especial nos seus artigos 8, 43 e 47, considerando a Resolução Confea nº 524/2011 em especial no seu artigo 4º, que trata dos valores de multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei Federal nº 5.294/66 e art. 3º da Lei nº 6.466/1977; considerando o objetivo social da empresa; considerando o disposto na Resolução 417/98 do Confea no artigo 1ª;

VOTO: Aprovar o relatório e voto fundamentado na forma apresentada pelo relator que conclui pela manutenção do AI de nº 6/2012-A1 e o registro da empresa neste Conselho.

PAUTA Nº: 315

PROCESSO:SF-734-2012 **Interessado**: Alttatec Assitência Técnica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. ME

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE **Relator:** Nelson Gerbasi Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado por trabalho rotineiro de fiscalização quando foi detectada a prestação de serviços técnicos por parte da empresa interessada, realizando serviços de reparação de vazamentos em buchas de alta e baixa tensão; considerando que o processo é instruído com inscrição no CNPJ onde se observa a atividade principal de manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, e materiais elétricos, e propaganda no site da empresa – internet, dos serviços por ela ofertados: manutenção, equipamentos de medições e ensaios, análise e tratamento de óleos minerais, para – raios – instalação e manutenção, monitoramentos, serviços de alta tensão (subestações, cabinas, transformadores, outros), análises especiais (físico- químicas) de fluidos e gases consoante normas técnicas específicas e assistência técnica, sugerindo possuir um departamento de engenharia; considerando que a empresa é oficiada a se registrar e decorrido o prazo sem que a empresa regularizasse a situação é lavrado o auto de infração – AI por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, pela realização de atividades relacionadas a engenharia elétrica; considerando que a empresa protocola defesa alegando não exercer função de elétrica em alta tensão, e que alterou suas atividades, não possuindo mais em seu quadro engenheiros “elétricos”, que o “site” da empresa foi desativado e será refeito para as atividades relativas a óleos, material elétrico e assistência, requerendo o cancelamento da multa. Junta cópia da alteração contratual promovida onde constatamos o atual objeto social: exploração de ramo de serviços de calibração e manutenção de instrumentos elétricos e comércio de materiais e ou instrumentos elétricos e óleos minerais; considerando que permanecem no CNPJ as atividades de manutenção e reparação, bem como na Jucesp e o processo é dirigido a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que decidiu pela manutenção do AI, uma vez que a empresa opera com calibração e manutenção de instrumentos; considerando que oficiada da decisão, a interessada apresenta recurso alegando não realizar atividades técnicas, não realizar calibração de equipamentos elétricos, limitando-se a comercialização de produtos e assistência em óleo mineral; considerando que sem detecção da regularização e/ou pagamento da multa, o processo é encaminhado ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando que a Lei Federal 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, no Capítulo II – Do registro de firmas e entidades, em seu artigo 59 dispõe: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços

relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando a Resolução 336/89 artigo 3º do Confea que dispõe: "O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, ..."; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea em seus artigos 5º, 6º, 21º, 22º e 23º; considerando a DN 74/04 do Confea, artigo 1º e inciso III que dispõe: "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea's, sem registro no Crea, estarão infringindo o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66; considerando que a empresa Alttatec Assistência técnica Ltda.-ME não procedeu com a regularização perante este Conselho;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do AI nº 222/2012.

PAUTA Nº: 316

PROCESSO:SF-1383-2008 **Interessado**: Pisoag do Brasil Ltda.

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM **Relator:** Mauro José Lourenço

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Pisoag do Brasil Ltda.; considerando que o presente processo foi iniciado com apuração de atividades da empresa, que é requerida a apresentação de documentos; considerando que foram apresentados cópias da inscrição no CNPJ, contrato social, esquema do processo de fabricação dos pisos elevados, compreendendo inspeções, concretagem/enchimento, limpeza, colagem, especificações de eventuais correções, controle de qualidade, acabamento, industrialização e beneficiamento dos painéis, e preenchimento de ficha cadastral ficha cadastral; considerando que o presente processo foi encaminhado para análise da CEEMM que decidiu pela exigência de registro no Crea-SP e indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico – Decisão CEEMM/SP nº 1174/2009; considerando que a interessada apresenta contra argumentação em que se manifesta pela desnecessidade de contratação de engenheiro mecânico para realização das atividades, posto que não entende realizar atividades da área tecnológica, e que cumpriria normas de segurança em todas as fases do processo de fabricação de pisos; considerando que não constatado registro da empresa no Crea-SP foi lavrado o ANI nº 313/2012 – A.1; considerando que a interessada apresentou defesa onde requer a anulação do ANI reiterando as alegações

anteriores de que não pratica engenharia e, portanto, não requer participação de engenheiro em seu processo produtivo; considerando que o processo foi encaminhado para CEEMM que decidiu pela obrigatoriedade de registro e manutenção do ANI, posto que as atividades realizadas enquadram-se no item 33.02-indústria de atividades auxiliares da construção, da Res. nº 417/98 do Confea – Decisão CEEMM/SP nº 730/2013; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário do Crea-SP sem apresentar qualquer elemento que traga nova ótica de consideração, reiterando não ser necessário um profissional da área da Engenharia para se responsabilizar por suas atividades e manifestando-se contrária à decisão exarada; considerando que não foi constatado a quitação do ANI e/ou a regularização da situação do registro;

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pela manutenção do ANI nº 313/2012-A.1 e registro da empresa no Crea-SP.

PAUTA Nº: 317

PROCESSO:SF-2344-2009

Interessado: Intercepta Monitoramento de Alarmes

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Valter Domingos Idargo

CONSIDERANDOS: que trata-se de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, em nome da empresa Intercepta Monitoramento de Alarmes.; considerando que o presente processo foi iniciado com apuração de atividades da empresa, realizada por diligência da fiscalização do Crea-SP, solicitando fornecer cópia do contrato social e alterações; considerando que em resposta à notificação a interessada apresenta contrato social onde destaca seu objetivo social “comércio varejista de alarmes e serviços de recepção de alarmes através de monitores e manutenção de alarmes”; considerando que em relatório elaborado pela fiscalização do Crea-SP constatou-se que a interessada exerce atividades de instalação e execução de alarmes, cercas elétricas, CFTV, automatização de portões, etc., não contando com responsáveis técnico registrados no Crea-SP, sendo o trabalho realizado por instaladores; considerando que a empresa foi notificada a registrar-se no Crea-SP, por exercer atividades de instalação de equipamentos de segurança e monitoramento, sob pena de autuação; considerando que não houve manifestação, a empresa foi autuada - ANI nº 2620789; considerando que a interessada não apresentou defesa, e a CEEE decidiu por manter o ANI – Decisão CEEE/SP nº 709/2010; considerando que a interessada protocolou recurso ao plenário solicitando cancelamento do ANI e extinção do processo; considerando que o objetivo

social da interessada é o "comércio varejista de alarmes e prestação de serviços de recepção de sinais de alarmes de monitores e manutenção de alarmes"; considerando que pela complexidade de tais atividades é dispensável a supervisão de profissional com registro no Crea; considerando que a interessada presta seus serviços instalando equipamentos provenientes de fornecedores idôneos e seguindo os procedimento adequados, não se faz necessária a presença de profissional habilitado em Engenharia;

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 2620789.

PAUTA Nº: 318

PROCESSO:SF-2474-2010 | **Interessado**: Emar Indústria e Comércio de Plásticos

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ | **Relator:** Egberto Rodrigues Neves

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da lei 5194/66, em nome da empresa EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, autuada por reincidência ao referido artigo (ANI 144/2011 – A-1), ao continuar desenvolvendo atividade técnica fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea sem regularizar sua situação perante este conselho, apesar de notificada e já autuada anteriormente; considerando que este processo se inicia com cópia do processo SF 446/2007 que tratou da primeira autuação da interessada e do trânsito em julgado daquele processo face a não apresentação de recurso ao plenário do Confea; considerando que, após trâmites usuais, a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu, em 29 de março de 2012 pela obrigatoriedade do registro desta pessoa jurídica neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA SP, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, mantendo o referido ANI; considerando que oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao plenário deste conselho regional solicitando o cancelamento do Auto de Infração acima referido, alegando que a empresa encontra-se registrada em outro conselho – CRQ IV região sob responsabilidade técnica da química Milena Campanha, conforme cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica apresentado, citando ainda jurisprudência sobre o assunto; considerando que jurisprudência tem caráter orientativo e não se sobrepõe ao juízo e análise do magistrado, não indicam, portanto o engessamento do entendimento dos tribunais sobre determinados temas; considerando que sobre os Recursos Especiais: n°

496.19/RJ, n° 383.879/MG e n° 38894/SP: As decisões citadas pela recorrente como paradigma revelam o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à vedação do duplo registro, motivo pelo qual o registro nos conselhos de fiscalização deve se dar em razão da atividade básica desenvolvida pela empresa, na forma prevista no artigo 1E da Lei n° 6839/80; considerando a Apelação Cível n° 0017461 – 97.2004.4.03.9999/SP: Decisão colegiada exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que reformou sentença proferida em sede de Embargos à execução. A referida decisão confirma o exercício do Poder de Polícia aos Conselhos de fiscalização Profissional em razão de julgamento da ADIN 1717-6, bem como reafirma o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 1° da Lei 6.839/80. Também a apelação Cível n° 352060 RJ corrobora no entendimento; considerando que conforme dito, as jurisprudências citadas demonstram o entendimento dos nossos Tribunais com relação à vedação ao duplo registro, na forma prevista no Artigo 1° da lei 6.839/80. Entretanto, a existência de registro realizado equivocadamente em outro Conselho, não exime a empresa de se registrar perante ao Conselho efetivamente competente para a fiscalização do exercício profissional da atividade básica por ela desenvolvida, com o consequente cancelamento do registro realizado no Conselho incompetente para fiscalizar tal atividade;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção do auto de infração (ANI 144/2011 – A-1), manifestando meu parecer que a empresa EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA está obrigada a se registrar ao CREA SP, em função das atividades industriais exercidas.

PAUTA Nº: 319

PROCESSO:SF-2294-2010

Interessado: Cerâmica Del Favero Ltda. EPP

Assunto: Infração ao art. 59 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Alexander Ramos

CONSIDERANDOS: que trata-se o presente processo de apuração de atividades com infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, em nome da empresa CERÂMICA DEL FAVERO LTDA, autuada por desenvolver atividade técnica fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA, sem possuir registro no Conselho; considerando que a empresa tem como objeto: “indústria cerâmica de telhas, tijolos, lajes”, e de acordo com cartão CNPJ, desenvolve atividade econômica principal de: “fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido pra uso na construção, exceto azulejos e pisos”; considerando

o Formulário de Fiscalização da CEEQ, através do qual a interessada prestou os seguintes esclarecimentos: • Atividade principal: Fabricação de pisos e revestimentos. • Produtos fabricados: Pisos e revestimentos • Matérias primas utilizadas: argila (Demaltan); esmaltes (Colorobia/Itatiba)• Processo produtivo: 1. Matéria prima (argila) colocada no caixão alimentador 2. Destorrador: para quebrar torrões maiores 3. Laminador: para homoceneizar a massa 4. Maromba: extrusão 5. Prensa com moldes: para adquirir as dimensões 6. Tamborão: para o processo de envelhecimento dos pisos (após a secagem/queima) 7. Fornos: queima/secagem; considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ que manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com indicação de responsável técnico legalmente habilitado nas áreas de Eng. Química ou Eng. de Materiais, podendo ser Técnico de Nível Médio; considerando que notificada a requerer seu registro neste Conselho, a interessada manifestou-se alegando não exercer atividades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia; considerando que decorrido o prazo e não tendo regularizado sua situação, a empresa foi autuada (AI nº 235/2011-A.1) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fls. 21) e interpôs defesa solicitando cancelamento do Auto em epígrafe, porém, não apresentou qualquer fato novo que pudesse alterar a tramitação do presente processo; considerando que a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 235/2011-A.1, lavrado em 11/07/11, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando que oficiada da decisão, protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP nos termos anteriormente apresentados solicitando o cancelamento da multa, alegando que explora atividade cerâmica não estando sujeita ao registro do CREA, porquanto não presta serviços de engenharia a terceiros e não é esta a sua atividade; considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providências; considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades; considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção da ANI nº 235/2011-A.1.

PAUTA Nº: 320

PROCESSO:SF-920-2012 **Interessado**: Joaquim Akira Munechika

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Assunto: Infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM **Relator:** Marcus Rogério Paiva Alonso

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi iniciado por meio da fiscalização na empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda., momento em que se obtém relação de funcionários que desempenham atividades técnicas, figurando nesta o profissional Tec. Maq. Mot. Joaquim Akira Munechika, que possui atribuições do art. 3° da Res. 262/79 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; considerando que foi verificado que o registro encontrava-se irregular e o interessado oficiado em duas oportunidades a reabilitar sua situação; considerando que não regularizada a situação, e levando-se em consideração que o mesmo ocupa o cargo de diretor de produção junto à empresa fiscalizada, é lavrado o auto de infração - AI, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66; considerando que o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM que decidiu pela obrigatoriedade do registro do interessado, manutenção do AI e comunicações para com a empresa contratante, uma vez que o interessado ocupa cargo na empresa e deixou de se manifestar; considerando que o profissional e empresa contratante são oficiados da decisão da CEEMM e o interessado se manifesta alegando: 1 - mudança de endereço há mais de 18 anos e desconhecimento do processo até comunicação com a empresa em Abril de 2014; 2 - não ocupar mais o cargo de diretor de produção desde Março de 2013; 3 - que o cargo era administrativo e não técnico; que neste momento seu cargo é diretor administrativo; 4 - que recebeu a fiscalização do Crea-SP, e entendeu que o que se queria era a relação dos funcionários que possuíam formação da área tecnológica, informando que ele mesmo, apesar da formação, não exercia a função técnica há muito tempo; visando comprovar as alegações juntou cópia da listagem do histórico de funções exercidas na empresa; considerando que o mesmo infringiu o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5194/66 que define: Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; considerando que o profissional simplesmente deixou de recolher anuidade do CREA SP, em 2000 e nem tão pouco solicitou a interrupção do seu registro, como trata a Resolução no. 1007/2003 do Confea nos artigos 30, 31 e 32; considerando que exerceu uma atividade técnica na função de Diretor de Produção, no

período, no mínimo, de 01/02/2006 a 01/05/2013, na Mitutoyo Sul Americana Ltda., empresa que, segundo o seu site, fabrica produtos de alta tecnologia e precisão, aplicados à engenharia mecânica, ficando assim, caracterizado que o interessado, neste período, obrigatoriamente, deveria estar com seu registro ativo no CREA SP, devidamente legalizado, o que não aconteceu; considerando que quanto o mesmo não ter conhecimento da irregularidade, devido não ter sido devidamente notificado, motivo principal do seu recurso administrativo, somente aconteceu em consequência da desatualização do seu cadastro junto ao CREA SP, a manutenção deste atualizado é obrigação de todo profissional registrado no SIC – Sistema de Informações CONFEA/CREA;

VOTO: aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui pela manutenção da decisão da CEEMM, fruto de voto unânime de seus conselheiros, que aprovaram parecer pela obrigatoriedade de registro do interessado no Conselho, bem como, pela manutenção do Auto de Infração no. 87/2012, tendo em vista o teor da solicitação de Recurso Administrativo do interessado não se caracterizar como uma justificativa plausível pelo não cumprimento da Lei.

PAUTA Nº: 321

PROCESSO:SF-474-2012 **Interessado**: João Ramalho ME

Assunto: Infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei 5194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEC **Relator:** Miguel Lotito Netto

CONSIDERANDOS: Considerando: que trata-se de infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, em nome da empresa João Ramalho da Silva - ME; considerando que o presente processo foi iniciado quando a profissional Eng. Civ. Gislene Rama Constantino requereu baixa da anotação de responsabilidade técnica, alegando fechamento das atividades da empresa; considerando que a situação cadastral da interessada junto a órgãos públicos encontra-se ativa; considerando relatório da fiscalização constante no presente processo foi observado que dentre as atividades da empresa há a fabricação de lajes e a mesma encontra-se em funcionamento; considerando que a interessada foi notificada a regularizar seu registro neste conselho sob pena de autuação; considerando que a empresa deixou de se manifestar ou mesmo negar o desenvolvimento das atividades; considerando que foi lavrado ANI nº 21/2012–D.1 por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194/66; considerando que não houve manifestação da interessada o presente processo foi encaminhado para CEEC que decidiu por manter o ANI, uma vez que a

empresa encontra-se apta para, dentro outros objetivos, fabricar lajes – Decisão CEEC/SP nº 308/2013; considerando que a interessada apresentou recurso alegando não exercer atividades técnicas desde 2005, limitando-se a comercialização de materiais de construção e neste momento encontra-se paralisada, conforme apresentação de Relação Anual de Informações Sociais – RAIS 2013 e procuração; considerando pesquisa feita ao cadastro do Sintegra-SP que aponta inaptidão e não habilitação da interessada; considerando que a interessada não possuía inscrição estadual; considerando que não está apta a realizar operação como contribuinte do ICMS; considerando que em diligência feita pela fiscalização do Crea-SP no endereço da empresa encontrou o imóvel fechado; considerando que a empresa não possui nenhum funcionário, conclui-se que a empresa encerrou suas atividades;

VOTO: aprovar o parecer e voto fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator, que conclui pelo cancelamento do ANI nº 21/2012-D.1 e arquivamento do presente processo.

PAUTA Nº: 322

PROCESSO:SF-25382-2003

Interessado: Lumac Equipamentos de Proteção Industrial Ltda.

Assunto: Prescrição

CAPUT:LF 9.873/99 - art. 1º

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEQ

Relator: Presidência

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Lumac Equipamentos de Proteção Industrial Ltda., cujo objetivo social é “Indústria e Comércio de E.P.I’S. (equipamentos de proteção individual), tais como: luvas, aventais, perneiras, máscaras, respiradores, óculos de segurança, roupas profissionais, e representações, importações, exportações, intermediações mercantis e prestação de serviços e concertos e restaurações dos artigos acima mencionados”; considerando que a empresa possuía registro no Crea-SP até 30/06/2000, e em face do não atendimento da notificação para regularizar seu registro, a empresa foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, conforme ANI nº 715.086, de 27/07/2004; considerando que em sua defesa, solicitou cancelamento da multa alegando que a atividade principal da empresa não se enquadra no exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia; considerando que 18/12/2008 a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ aprovou o parecer do Conselheiro Relator pela manutenção do ANI nº 715.086; considerando que em 15/10/2010 a UGI-Leste emitiu Ofício nº 183/10-UGI Leste notificando a empresa a apresentar recurso ao Plenário a respeito da manutenção do

auto de infração. O ofício retornou com a informação dos Correios de "não existe o número"; considerando que em 19/11/2010 a UGI-Leste emitiu novo ofício, este retornando com a informação de "mudou-se"; considerando que em 05/03/2013 a UGI-Leste instruiu o processo informando sobre a dificuldade de localizar a interessada ou seus sócios, e com a sugestão de encaminhar o processo à CEEQ para manifestação quanto à prescrição do processo e consequente cancelamento do ANI nº 715.086; considerando que em 01/08/2014 a CEEQ encaminhou o processo ao Departamento do Plenário por entender que não havia providências de sua parte; considerando que embora o processo tenha sido encaminhado ao Departamento do Plenário para a continuidade do trâmite processual e análise pelo plenário do Crea-SP, verifica-se que o processo ficou sob guarda da UGI-Leste entre 14/01/2009, quando a unidade recebeu o processo da CEEQ até 06/03/2013, quando remeteu o processo de volta à CEEQ (informações extraídas do Sipro). Neste período a interessada não foi notificada e não apresentou recurso ao plenário do Crea-SP; considerando que a prescrição do processo ocorreu em 18/12/2013, uma vez que não ocorreu nenhum outro fato que interrompesse o prazo prescricional de cinco anos; considerando a Lei Federal nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

VOTO: declarar a prescrição do presente processo nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, com o cancelamento do ANI nº 715.086 e arquivamento do processo, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, e da continuidade da apuração de atividades da empresa em novo processo de ordem "SF".

Item 2 – Apreciação dos calendários das Câmaras Especializadas e das Comissões Permanentes – Exercício 2015

PAUTA Nº: 323

PROCESSO: **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Calendário das câmaras especializadas e das comissões permanentes - exercício 2015

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria **Relator:**

CONSIDERANDOS: a necessidade de aprovação do calendário de reuniões para o exercício de 2015 das Câmaras Especializadas e das Comissões Permanentes do Crea-SP; considerando que que a Diretoria aprovou os calendários conforme abaixo;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: aprovar os calendários das Câmaras Especializadas e das Comissões Permanentes - exercício 2015, conforme a seguir:

CÂMARAS ESPECIALIZADAS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	HORÁRIO
ELÉTRICA C-361/2009	**	09	27	17									09h00 SEDE REBOUÇAS
QUÍMICA C-301/2009	**	10	05	09									14h00 SEDE REBOUÇAS
MECÂNICA C-167/2008	**	12	12	16	14	18	16	13	17	15	19	15	10h00 SEDE REBOUÇAS
AGRIMENSURA C-414/2009	**	10	03	07	05	02	07	04	01	06	03	01	14h00 SEDE REBOUÇAS
SEGURANÇA DO TRABALHO C-373/2009	**	10	17	14									13h30 SEDE REBOUÇAS
AGRONOMIA C-331/2009	**	12	12	09	07	11	02	06	03	08	05	03	09h00 SEDE REBOUÇAS
GEOLOGIA C-364/2009	**	23	16	27									14h30 SEDE REBOUÇAS
CIVIL C-365/2009	**	11	25	29	27	17	29	26	30	28	18	09	13h00 SEDE REBOUÇAS

COMISSÕES PERMANENTES	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	HORÁRIO

LEGISLAÇÃO E NORMAS	-	24	10										14h00 SEDE REBOUÇAS
MEIO AMBIENTE	-	10	10										09h00 SEDE REBOUÇAS
ACESSIBILIDADE	-	24	17										09h30 SEDE REBOUÇAS
CREA JOVEM	-	10	26										13h00 SEDE REBOUÇAS
ÉTICA PROFISSIONAL	-	11 e 24	11 e 25										09h00 SEDE REBOUÇAS
ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS	-	19	05										13h00 SEDE REBOUÇAS
RENOVAÇÃO DO TERÇO	-	10	10										09h00 SEDE REBOUÇAS
RELAÇÕES PÚBLICAS	-	12	12										09h00 SEDE REBOUÇAS
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS	22	19	-										10h00 SEDE FARIA LIMA

Item 3 - Apreciação do Balancete do mês de novembrode 2014, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.

PAUTA Nº: 324

PROCESSO:C-127/2014 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Balancete do Crea-SP

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

Proposta:1-Referendar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 165/2014, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de novembro de 2014, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

VOTO: nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de novembro de 2014, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 165/2014.

Item 4 - Apreciação da prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de novembro de 2014, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

PAUTA Nº: 325

PROCESSO:C-126/2014 **Interessado**: Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

Assunto: Prestação de contas

CAPUT:RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

Proposta:1-Aprovar

Origem: COTC **Relator:**

CONSIDERANDOS: que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 164/2014, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês novembro de 2014, apresentada pela Mútua,

VOTO: aprovar a Deliberação COTC/SP nº 164/2014, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de novembro de 2014.

ANEXO Nº DE ORDEM 43

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2014

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34° da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63°, §1º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619 de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63°, §2º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora, alterado pela Lei Federal n° 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 73°, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal n º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 07 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, §1º, da Lei Federal n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto no art. 6º, §2º, da Lei Federal 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 do Confea, publicada no D.O.U. de 29 de setembro de 2014, que altera as Resoluções nº 479, de 2003, 524, 528, 529 e 530, de 2011, revoga a Resolução nº 1.049, de 27 de setembro de 2013 e as tabelas de valores referentes ao

registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas.

Aprova o seguinte ato:

Capítulo I – Anuidades

Art. 1º O bloqueto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores em atraso, excetuando-se aqueles que foram parcelados.
Paragrafo Único: No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido. [1]

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores ao exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

Pessoas Físicas

Art. 4º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao art. 3º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	R$
Profissional de nível superior	439,96
Profissional de nível médio	219,98

I. **Nível Superior –** em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R$ 373,97 com vencimento em 31 de janeiro;

[1] §3º art. 63 – Lei nº 5.194/66 – A anuidade paga após o exercício terá seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescentado de vinte por cento a titulo de mora.

II. **Nível Médio –** em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R$ 186,98 com vencimento em 31 de janeiro;
III. **Nível Superior –** em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R$ 395,96 com vencimento em 28 de fevereiro;
IV. **Nível Médio –** em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R$ 197,98 com vencimento em 28 de fevereiro;
V. **Nível Superior –** em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R$ 417,96 com vencimento em 31 de março;
VI. **Nível Médio –** em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, no valor de R$ 208,98 com vencimento em 31 de março;
VII. **Nível Superior –** em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R$ 87,99, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio;
VIII. **Nível Médio** – em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R$ 44,00, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

Descontos:

Art. 5º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

I. **90% (noventa por cento),** a primeira anuidade ao profissional recém-formado, a ser paga até 180 dias após a data da colação de grau;
II. **50% (cinquenta por cento),** da anuidade de pessoa física, se também empresário individual (firma individual) que comprove a quitação da anuidade do exercício de pessoa jurídica, solicitado dentro do exercício vigente;
III. **90% (noventa por cento),** ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
IV. **90% (noventa por cento)**, ao profissional portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovado por laudo médico atualizado e solicitado dentro do exercício vigente.

Art. 6º Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação do efetivo

cancelamento, conforme critérios estabelecidos na Instrução nº 2560 do Crea-SP.

Pessoas Jurídicas

Art. 7º A tabela relativa às anuidades de pessoas jurídicas, consoante o art. 4º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, correspondem aos seguintes valores:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL R$	ANUIDADE R$
1	Até R$ 50.000,00	416,12
2	De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	832,24
3	De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.248,36
4	De R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	1.664,47
5	De R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.080,60
6	De R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	2.496,71
7	Acima de R$ 10.000.000,01	3.328,94

I. **Pessoa Jurídica -** em cota única;
a) Com desconto de 15% (quinze por cento) para vencimento em 31 de janeiro;
b) Com desconto de 10% (dez por cento) para vencimento em 28 de fevereiro;
c) Com desconto de 5% (cinco por cento) para vencimento em 31 de março.

II. Em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

Art. 8º A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.
Parágrafo Único: No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 9º No caso de alteração do capital social, devidamente registrado em órgão competente, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 10 A anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica será isenta.

Art. 11 A pessoa jurídica enquadrada na classe "C" da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, pagará anuidade ao Crea-SP, consoante ao item I faixa da tabela de capital social constante no art. 7º.

Capítulo II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Art. 12 O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55° e 63° da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 13 Os valores das ARTs, consoante o art. 5º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro 2014, correspondem aos seguintes valores:

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO		**VALOR**
FAIXA	**CONTRATO (R$)**	**R$**
1	Até R$ 8.000,00	67,68
2	De R$ 8.000,01 até R$ 15.000,00	118,45
3	Acima de R$ 15.000,01	178,34

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		**VALOR**
FAIXA	**CONTRATO (R$)**	**R$**
1	Até R$ 200,00	1,31
2	De R$ 200,01 até R$ 300,00	2,67
3	De R$ 300,01 até R$ 500,00	3,98

4	De R$ 500,01 até R$ 1.000,00	6,66
5	De R$ 1.000,01 até R$ 2.000,00	10,71
6	De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	16,05
7	De R$ 3.000,01 até R$ 4.000,00	21,53
8	Acima R$ 4.000,01	TABELA A

Art. 14 O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos):

I. Desempenho de cargo e função técnica;
II. Execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
III. Execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
IV. Execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
V. Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
VI. Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;
VII. Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.

§1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

I. Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
II. Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

§2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 15 Mediante convênio, o CREA-SP, fixará em R$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

I. Estado de calamidade pública oficialmente decretada;
II. Programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 16 O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas **Tabelas A e B.**
§1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agronômica, independentemente do valor do contrato é de R$ 1,31 (um real e trinta e um centavos).

§2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Art. 17 A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 18 O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal.

§1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o bloqueto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.

Capítulo III - Serviços

Art. 19 Os valores de serviços, consoante o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro 2014, conforme tabela a seguir:

I - Tabela A - Valor de serviços para pessoa jurídica

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	**SERVIÇO**	**R$**
I	**Pessoa Jurídica**	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	202,71
B	Visto de registro	101,06
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	41,62
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	41,62
E	Requerimento de registro de obra intelectual	253,24

II - Tabela B - Valor de serviços para pessoa física

TABELA DE SERVIÇOS		
ÍTEM	**SERVIÇO**	**R$**
II	**Pessoa Física**	
A	Registro Profissional	65,98
B	Visto de registro	41,62
C	Expedição de carteira de identidade profissional	41,62
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	41,62
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	41,62
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	41,62
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	84,41
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	41,62
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	84,41
J	Emissão de CAT com registro de atestado	68,36
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	41,62
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	253,24
M	Requerimento de registro de obra intelectual	253,24

§1º Serão **isentos** dos valores fixados na tabela deste artigo:

I. Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

II. O visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea.

§2º No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à

expedição da carteira de identidade profissional;

§3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 20 É facultado à pessoa física ou jurídica que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Art. 21 Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

Capítulo IV – Multas

Art. 22 Os valores das multas, consoante o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro 2014, conforme tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.		
	VALOR EM R$	
Alínea	**Incidência**	**Reincidência**
A	536,62	1.073,24
B	1.073,23	2.146,46
C	1.788,72	3.577,44
D	1.788,72	3.577,44
E	5.366,16	10.732,32

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Ato Administrativo nº 27, de 13 de dezembro de 2013, do Crea-SP.

Art. 24 O presente Ato entrará em vigor a partir de 01/01/2015.

São Paulo, de dezembro de 2014.

Eng. Francisco Kurimori

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Presidente do Crea-SP

ANEXO Nº DE ORDEM 95 a 307

Cada processo trata de uma obra diferente, com ART específica e auto de infração referente a cada uma delas.

Relato Conselheiro Newton Guenaga Filho:

Senhor Presidente do CREA-SP

Acuso o recebimento deste processo em 27/10/2014.

Histórico

O presente processo é iniciado por meio da fiscalização, através do processo SF-1933/10, que trata de APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO A ESTE CONSELHO "UNICSUL".
Temos a cópia da decisão CEEC 933/2012 de 15/07/2012, Processo SF 1933/2012 na qual transcrevemos abaixo os trechos que interessam a este processo em tela:
1. O registro do interessado nesse Conselho deve ser declarado nulo desde o início pela CEEC, porque é fundamentado em diploma falso e assim caracterizando ato administrativo ilegal, isto é ato proferido com violação ao disposto na alínea "a" do Art. 2º da lei 5.194/66;
2. Como consequência do item anterior exposto, o Conselho deverá, através de procedimento específico, identificar todas as atividades profissionais desenvolvidas pelo interessado quando da vigência de seu registro, anulando as correspondentes ART's e identificando todas as partes interessadas, bem como, apurando e punindo o exercício ilegal da engenharia (alínea "a" da Lei 5.194/66 c/c Resolução 1.008/04);
3. O pedido de interrupção do registro apresentado pelo interessado as fls. 37 deve ser considerado prejudicado, porque o procedimento e a decisão sobre a nulidade do registro o antecedem logicamente tornando-o ineficaz;
4. Diante da manifestação de fls. 21, bem como, diante da manifestação de fls. 27/29 da Instituição de ensino, a Gerência-Oeste e a Superintendência Operacional, após efetivada a anulação do registro do interessado, deverão decidir sobre a necessidade de instauração de sindicância para apuração de eventual falta funcional em todo o ocorrido, bem como decidir sobre outras eventuais providências administrativas necessárias para evitar a ocorrência de fatos semelhantes no futuro;
5. Logo após a decisão sobre a anulação de registro do interessado neste Conselho, comunicar a Supope-Jur, para que a mesma faça comunicação à autoridade

competente para providências no âmbito penal (exercício ilegal e uso de documento falso) a serem adotadas;

6. Se faça diligência à empresa Brados – Serviços e Obras Ltda. para apurar serviços e obras que tenham sido realizados desde o estabelecimento em 13/11/2009 até a presenta data, na cidade de Marília, tendo em vista que o interessado é o responsável Técnico pela empresa.

Temos cópia da ART 92221220100753611 em nome do interessado, com Responsabilidade Técnica principal, de levantamento e projeto de retificação de área através de processo judicial, referente ao imóvel localizado na Rua América nº 982, Lote de nº12 do Quarteirão.

Temos um relatório da Fiscalização do Conselho nº 411 realizado em 10/12/2012 na qual dá a obra em tela como concluída.

Temos o pedido de reconsideração datado de 11/12/2012 feito pelo advogado do interessado com a apresentação de procuração, da decisão do processo SF 1.933/2010 que em síntese alega que até a presente data não havia constituído advogado para defesa de seus interesses perante esse órgão de classe e pede a suspensão do procedimento eventualmente instaurado por 30 dias para que o defensor possa conhecer os autos, estudando todo o processo, conforme previsto na nossa Constituição.

Temos a cópia da decisão CEEC 505/2013 de 15/08/2013, Processo SF- 1933/2010, cujo conteúdo é igual à decisão anteriormente apresentada (decisão CEEC 933/2012 de 15/07/2012) somente sendo diferenciada pelo complemento na qual transcrevemos abaixo:

“que não cabe ao CREA-SP formular supostas provas para o denunciado, cabe a ele fiscalizar e quando se deparar com irregularidades apurar, informar e punir e neste caso especial solicitar o cancelamento do registro do interessado, que foi obtido com a utilização de diploma falso”

É apresentada cópia da denúncia feita pelo Ministério Público Federal, contra o interessado pelo uso de diploma falso e emissão de 292 ART’s falsas.

Temos o despacho para autuação do interessado feita pelo Chefe da UGI de Marilia e o AUTO de INFRAÇÃO propriamente dito.

O interessado, através de seu advogado, apresenta a sua defesa/recurso do auto de infração supracitado. Em suma alega que foi enganado pela Universidade, entrou com processo conta a UNICSUL e pede a suspensão do andamento dos processos de cobrança até que seja esclarecido o outro processo contra a Universidade.

O Chefe da UGI de Marilia, Eng. Eugenio Oliveira de Carvalho acusa o recebimento do recurso e dá um prazo de 10 dias para que seja apresentados documentos comprobatórios de suas alegações quanto ao processo crime na justiça federal e de inquérito policial na cidade de São Paulo.

Temos um resumo do andamento do processo elaborado pela Agente Fiscal André Luís Cavalca Alcalde.

O advogado do interessado apresenta documentos que comprovam que há um inquérito policial de nº 136/2013 que tramita pelo 63º distrito policial na cidade de São Paulo contra a UNICSUL e seus diretores e funcionários (que apresenta José Ferreira de Menezes Filho como vítima de estelionato) bem como extratos da justiça federal da 1ª Vara Federal de Marilia. Além disso, solicita a dilatação do prazo por 90 dias, pois é necessário retirar muitas cópias do Inquérito Policial porque o mesmo está no Instituto de Criminalística.
Temos o encaminhamento deste processo a CEEC para parecer.
Temos o relato do Conselheiro Eng. Civil João Bosco Nunes Romero no qual vota pela manutenção do auto de infração nº 1204/2013 lavrado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 uma vez que sem o competente registro executou atividades técnicas da área da engenharia. Este relato foi aprovado na CEEC que gerou a decisão CEEC/SP nº 703/2014 em 01/07/2014.
Temos a comunicação da decisão acima para o interessado
Temos o recurso do interessado ao plenário do CREA-SP onde:
1. Solicita a declaração de impedimento do Conselheiros da CEEC que julgaram em primeiro grau para que não participem do julgamento do Pleno deste Conselho;
2. Que teria habilitação profissional fornecida por este Conselho quando da prática de seus atos, não subsistindo, nesta hipótese, a decisão da Câmara;
3. Suscita dúvida sobre o conhecimento do Crea-SP das formaturas realizadas pela instituição de ensino em epigrafe;
4. Requer aguardo da decisão judicial, alegando comprovação da inocência naquela esfera;
5. Requer nulidade do auto e suspensão das cobranças, até desfecho da matéria discutida, da qual se coloca como vítima e duplamente penitenciado.

Parecer
O recurso apresentado requer declaração de impedimento dos conselheiros da CEEC nos procedimentos de julgamento em segunda instância, situação não prevista no Regimento do Crea-SP.
Regimento do Crea-SP:
Art. 7° O Plenário do Crea é constituído por um presidente e por conselheiros regionais, brasileiros, diplomados nas áreas da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, obedecida a seguinte composição:
.....
Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:
.....
XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;
.....

Fica então prejudicado o pedido de impedimento dos Conselheiros da CEEC no procedimento de julgamento em segunda instância deste processo.
Sem dúvida nenhuma estamos numa controvérsia somente de quem emitiu o tal diploma falso, pois em nenhum momento é questionada a eventual veracidade do mesmo bem como também não foi mostrado que o interessado realmente foi capacitado pela Instituição de ensino para exercer a engenharia.
Mas não podemos negar que o documento foi apresentado, considerado válido pelo CREA-SP, na boa fé do interessado e do Conselho como também foi concedido o registro ao interessado de forma "em princípio" regular.
Da Lei Federal 5.194/66 temos:
"...Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:
a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (grifo nosso)..."

A CEEC sabiamente anulou o registro do interessado devido ao uso de diploma falso. Essa atitude protegeu a sociedade de exercício de um profissional leigo. O próprio interessado também pediu a suspensão do registro junto ao Conselho devido não estar mais exercendo a profissão.
Mas se o CREA-SP concedeu o registro a um egresso formado pela UNICSUL, entende ele que a UNICSUL é uma escola de engenharia reconhecida existente no País, deve ter registro no conselho bem como deve ter definido atribuições para os egressos desta turma.
Da Lei Federal 5.194/66 temos:
".....Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:..."(grifo nosso)

O artigo 6º em epigrafe, na alínea "a", é explícito em afirmar que comete a infração aquele que não tem registro nos Conselhos Regionais. Quando foi emitida essa ART, o interessado possuía registro "em principio regular" no CREA-SP.

Do anexo da Resolução 1.007/03 do Confea temos:
Art. 2º O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea em cursos de nível superior ou médio, realizados no País ou no exterior, e de outros habilitados de

acordo com as leis de regulamentação profissional específicas, nos assentamentos do Crea sob cuja jurisdição se encontrar o local de sua atividade.
.....
Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
.....
Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.
.....

O fato é que na época do requerimento de registro, os documentos apresentados cumpriam o disposto nos normativos, presumindo-se a boa fé do requerente, sem que houvesse motivos para verificações complementares.
O CREA-SP na época do registro não detectou a necessidade de confirmar a autenticidade do diploma do egresso vindo a fazê-lo somente após a denúncia bem como não verificou se o egresso estava incluído na turma registrada no Conselho, procedimento atualmente modificado visando diminuição de irregularidades.
Consoante artigo 12 da Res. 1.007/03 do Confea, após detecção de indícios de irregularidades, e quando da verificação junto à instituição de ensino da não diplomação, comprovou-se a irregularidade de todo o procedimento de registro e, por conseguinte, os efeitos de nulidade de todo ato praticado pelo interessado no exercício da engenharia, alvo direto deste processo.
Além disso, também não foi mostrado que o interessado realmente foi capacitado pela Instituição de ensino para exercer a engenharia em toda a sua plenitude.
Há uma controvérsia de quem forneceu o diploma falso pois foi instaurado inquérito policial, processo na justiça federal da 1ª Vara Federal de Marilia e foi oferecida denúncia ao MP na qual o interessado se declara vitima de estelionato.
Quanto ao pedido sobre aguardar o posicionamento do Judiciário para depois cobrar a multa, não há inter-relação entre o processo da esfera judicial e o da esfera administrativa, tratando ambos de assuntos e esferas de atuação diferentes, bem como regimes distintos de condução, podendo até mesmo ser observada possibilidade de desfechos opostos sem que um interfira necessariamente na conclusão do outro. Não há qualquer subordinação ou mesmo hierarquia entre ambas. Os processos tratam de temas diferentes: um sobre eventual crime (com identificação e atribuição

de responsabilidade civil e penal, se houver) e neste aqui sobre o exercício profissional (com tipificação e punição, se houver);

O pedido feito pelo interessado em aguardar o judiciário poderia implicar em incidência de prescrição, dependendo do tempo, ainda que o prazo prescricional fosse o da esfera criminal. Aguardar poderia implicar em desconsiderar a decisão da Civil no processo em que foi julgada a anulação do registro e os atos consequentes.

Concretamente não visualizamos a possibilidade de haver desfecho no judiciário que possa "torná-lo" profissional, uma vez que em momento algum ele apresentou provas de ter concluído curso reconhecido (diploma), ainda mesmo que no judiciário ele comprove ter sido vítima, salvo se ele apresentasse novos elementos, que neste momento desconhecemos, sendo válidos apenas os documentos constantes deste processo.

Voto

Perante o exposto, somos favoráveis à manutenção do auto de infração na forma definida, não acatando o pedido de recurso ao Plenário do CREA-SP.

Santos, 12 de dezembro de 2014.

Newton Guenaga Filho
Eng. Eletr. e Eng. de Segurança do Trabalho
CREASP 0600977000
Conselheiro da CEEE